



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

VANIELE MEDEIROS DA LUZ

**CONTROVÉRSIAS NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA:
ENTRE O *HOMESCHOOLING* E A FREQUÊNCIA ESCOLAR**

Tubarão

2018

VANIELE MEDEIROS DA LUZ

**CONTROVÉRSIAS NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA:
ENTRE O *HOMESCHOOLING* E A FREQUÊNCIA ESCOLAR**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharela em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientadora: Profa. Débora Carla Melo e Pimenta, (Esp.)

Tubarão

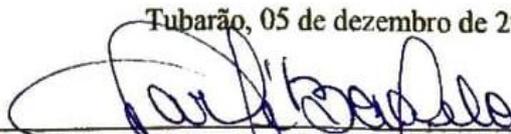
2018

VANIELE MEDEIROS DA LUZ

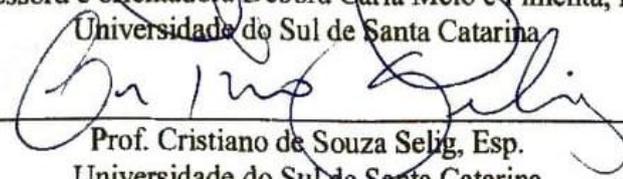
**CONTROVÉRSIAS NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA:
ENTRE O HOMESCHOOLING E A FREQUÊNCIA ESCOLAR**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharela em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

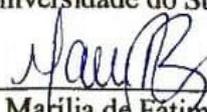
Tubarão, 05 de dezembro de 2018.



Professora e orientadora Débora Carla Melo e Pimenta, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Cristiano de Souza Selig, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Profa. Marília de Fátima Bueno Zákera, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

A todos aqueles que, assim como eu, são fascinados pelo Direito e apaixonados pela Educação.

AGRADECIMENTOS

Muitas pessoas estiveram comigo durante a travessia que, por ora, chega ao fim...

Da graduação em Letras, alguns nomes fazem parte da professora e ser humano que me tornei: Profa. Mariazinha, por seu ensinar-encanto; Profa. Cláudia Espíndola, por seu ensinar-poesia e Profa. Regina Tibúrcio, por seu ensinar-utopia;

Do mestrado em Ciências da Linguagem, destaco a profa. Maria Marta Furlanetto, a qual me apresentou a tão complexa e misteriosa realidade discursiva com os seus Sujeitos e silêncios, os quais ainda procuro compreender na (des)construção de muitos “pré-construídos”. A escola está imersa nessa realidade, afinal;

Do curso de Direito, merece destaque minha professora e orientadora Débora Carla Melo e Pimenta, a qual mostrou, desde o primeiro dia de aula, que ensinar é um ato de amor;

Os colegas da graduação, com os quais convivi diariamente e compartilhei experiências;

Meus alunos que, mesmo sem saber, são corresponsáveis por este trabalho;

Meus pais, minha tão presente e sempre Segurança;

Deus, que me privilegiou com essa ansiedade pelo saber...

Vossos filhos não são vossos filhos.
São os filhos e as filhas da ânsia da vida por si mesma.
Vêm através de vós, mas não de vós.
E embora vivam convosco, não vos pertencem.
Podeis outorgar-lhes vosso amor, mas não vossos pensamentos,
Porque eles têm seus próprios pensamentos.
Podeis abrigar seus corpos, mas não suas almas;
Pois suas almas moram na mansão do amanhã,
Que vós não podeis visitar nem mesmo em sonho.
Podeis esforçar-vos por ser como eles, mas não procureis fazê-los como vós,
Porque a vida não anda para trás e não se demora com os dias passados.
Vós sois os arcos dos quais vossos filhos são arremessados como flechas vivas.
O arqueiro mira o alvo na senda do infinito e vos estica com toda a sua força
Para que suas flechas se projetem, rápidas e para longe.
Que vosso encurvamento na mão do arqueiro seja vossa alegria:
Pois assim como ele ama a flecha que voa,
Ama também o arco que permanece estável. (GIBRAN, 1981, p. 15)

RESUMO

O presente trabalho monográfico realiza um estudo a respeito das controvérsias que têm surgido no Brasil sobre ensino domiciliar. O objetivo principal é analisar a possibilidade de reconhecimento dessa modalidade de ensino como uma opção instrumental aos pais diante do dever de educação que lhes é atribuído pelo ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, examinamos os direitos e deveres dos pais quanto à educação dos filhos, o dever do Estado na prestação desse serviço, bem como os princípios fundamentais que norteiam o direito à educação das crianças e dos adolescentes. O trabalho também verifica a função social da instituição escolar como ambiente para o desenvolvimento dos valores sociais e da cidadania. Utilizamos os procedimentos da pesquisa bibliográfica, de método indutivo e nível exploratório. Percorremos as disposições internacionais, constitucionais e infraconstitucionais sobre o direito à educação e concluímos que o ensino domiciliar, atualmente, não está autorizado pelo ordenamento jurídico e nem alteração legislativa poderia modificar tal panorama, já que essa modalidade de ensino não se amolda aos princípios constitucionais vigentes.

Palavras-chave: Autonomia privada. Direitos fundamentais. Ensino.

ABSTRACT

The present monographic coursework carries out a study about the controversies that have emerged in Brazil about homeschooling. The main objective is to analyze if it is possible to recognize that teaching modality as an option to the parents considering their rights and educational obligation assigned by Brazilian legal system. In order to achieve that objective, we verified the parents' rights and obligation related to their children education; the State obligation, on the provision of that service, as well as the fundamental principles that guide the educational rights for children and adolescents. The final coursework also verifies the social function of the school as a local for development of social values and citizenship. We used the bibliographic research procedures, inductive method and exploratory level. We examined the international, constitutional and infra-constitutional provisions about the right to education and we concluded that homeschooling is neither authorized by our Brazilian legal system nor that scenario could be changed, according to our constitutional principles. Therefore, homeschooling cannot be recognized as an option to the parents.

Keywords: Private autonomy. Fundamental rights. Teaching.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	10
1 NAVEGAR É PRECISO: INTRODUÇÃO.....	11
1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA	11
1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA.....	13
1.3 HIPÓTESE.....	13
1.4 JUSTIFICATIVA	13
1.5 OBJETIVOS.....	15
1.5.1 Objetivo Geral.....	15
1.5.2 Objetivos Específicos	15
1.6 DELINEAMENTO METODOLÓGICO	16
1.7 ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS.....	18
2 SUBMERGINDO: ENSINO DOMICILIAR	19
2.1 CONCEITO E ASPECTOS GERAIS	19
2.2 ENSINO DOMICILIAR NO MUNDO	20
2.3 ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL.....	22
2.3.1 O caso da família Dias.....	24
2.3.1.1 A decisão da Suprema Corte.....	27
2.3.2 Controvérsias sobre o ensino domiciliar	34
2.3.3 Propostas Legislativas.....	42
3 O RIO QUE A MONTANHA GUARDA: EDUCAÇÃO.....	45
3.1 CONCEITO E ASPECTOS GERAIS	45
3.2 O ENSINO DOMICILIAR ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	46
3.3 A EDUCAÇÃO NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	51
3.3.1 A educação nas normas internacionais	55
3.3.2 A educação na Constituição Federal de 1988.....	57
3.3.3 A educação nas normas infraconstitucionais	61
3.4 A FUNÇÃO SOCIAL DA ESCOLA	68
4 MEDALHA DE OURO PARA O ESTADO: ENSINO DOMICILIAR <i>VERSUS</i>	
FREQUÊNCIA ESCOLAR.....	75
4.1 FAMÍLIA <i>VERSUS</i> ESTADO	76
5 FIM DA TRAVESSIA: CONCLUSÃO.....	84
REFERÊNCIAS.....	87

ANEXOS	95
ANEXO A – RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 888.815: SUSPENSÃO.....	96
ANEXO B – PROCESSOS SUSPENSOS	97
ANEXO C – RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 888.815: DECISÃO.....	98

APRESENTAÇÃO

Esta pesquisa, provavelmente, nasceu há muitos anos, nos rincões da minha infância: “o menino desenhado no caderno, a chuva e os rabiscos coloridos davam lugar a uma história cheia de vida e poesia. As bonecas, na sala de aula imaginária, ouviam atentas as explicações da professorinha, que saía do ônibus ofegante depois de ter ficado sentada, com sua bolsa vermelha, naquele tronco de árvore, à sombra do velho cinamomo. E depois que ganhou um quadro de giz de presente de Natal, a menina sentira-se plenamente feliz.”

Esse passado romantizado é para me orientar, para não me esquecer das origens enquanto avanço, um pouco mais, pelas águas do conhecimento, agora na conclusão do curso de Direito. A vida acadêmica é uma travessia contínua na busca da fonte oculta que a montanha guarda: o conhecimento. Buscamos a água pura que lava medos e inseguranças, mas só se arrisca nessa aventura aqueles que têm a garganta sedenta.

Durante o percurso, a correnteza vai ficando mais rápida e, por vezes, encaramos águas turbulentas e ventos traiçoeiros. Apesar da enxurrada de informações e de todos os obstáculos, quando mergulhamos e alcançamos aquela fonte, o corpo transborda e transforma.

Agora, transbordando de alegria, apresento este trabalho, sabendo que bebi de uma água transformadora. Como todo ciclo se fecha, estou novamente onde brotei, consciente, porém, de que não se pode banhar duas vezes no mesmo rio. Tornamo-nos, certamente, pessoas diferentes e as águas também são outras.

Bem-vindos à travessia!

1 NAVEGAR É PRECISO: INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico versa sobre o ensino domiciliar no Brasil e visa a estudar a viabilidade jurídica dessa modalidade de ensino a partir de uma interpretação sistemática da Constituição Federal, em consonância com a legislação infraconstitucional e normas internacionais, bem como do estabelecimento de uma interface entre o Direito e a Educação, a fim de que possamos delimitar a função dos atores sociais responsáveis pela promoção do direito à educação.

1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

Conforme demonstraremos no decorrer do trabalho, o ensino domiciliar, mais conhecido pela expressão inglesa *homeschooling*, apesar de já ter sido aceito e regulamentado no Brasil, foi suprimido do ordenamento jurídico com o advento da Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988). Contudo, mesmo sem regulamentação expressa, essa modalidade de ensino tem se expandido, no país, sob o principal argumento da precarização da educação escolar brasileira. Além disso, os adeptos dessa tendência têm atacado as concepções filosóficas, morais e religiosas que se espraiam pelas escolas do país.

As motivações que levam os pais a quererem ensinar os filhos em casa são as mais diversas. Spiegler (2010 apud BARBOSA, 2013, p. 120) apresenta um quadro que contempla doze estudos realizados em diferentes épocas e países, para os quais foram utilizados diferentes metodologias, a fim de demonstrar a variedade de pesquisas sobre o tema.

Nessa pesquisa, o autor elenca como principais motivos para a adesão ao *homeschooling*, os conflitos morais e religiosos; as experiências escolares negativas dos pais; as limitações acadêmicas e sociais da escola; o desgosto da criança pela escola; a dificuldade de aprendizagem; a influência negativa dos pares e o desapontamento com o ensino ministrado nas escolas.

No que se refere ao Brasil, Vieira (2012, p. 52 apud BARBOSA, 2013, p. 124) afirma que motivações religiosas e morais constituem uma constante entre os pais que optam pelo ensino domiciliar, além de críticas ao ambiente escolar, experiências negativas sofridas na escola e motivações pedagógicas associadas às alegações de que o ensino regular é ineficaz.

Em que pese ser uma prática juridicamente possível em mais de 63 (sessenta e três) países, no Brasil não há consenso se o *homeschooling* seria lícito ou não. Segundo o consultor jurídico Alexandre (2016, p. 10):

Quanto à possibilidade, na atual disciplina jurídica educacional brasileira, da prática do homeschooling, ou seja, de os pais ou tutores assumirem a responsabilidade pela educação dos filhos menores em idade escolar, são três as correntes interpretativas: a da aceitação com mutação legislativa, a da negação absoluta e a da plena conformidade. Para a primeira, a metodologia não é vedada, mas dada a claudicante legislação, é necessário inovar no campo jurídico para que o fenômeno passe a ser legítimo. A segunda corrente nega a possibilidade mesma de se legalizar o homeschooling no Brasil, fazendo uma defesa apaixonada da sua total impossibilidade jurídica. Para a última corrente, a legislação positiva brasileira já contempla plenamente a possibilidade da prática do homeschooling.

Como podemos observar, paira certa insegurança jurídica no que se refere à possibilidade de os pais assumirem a responsabilidade pelo ensino dos filhos menores em casa e, atualmente, muitas famílias discutem no poder judiciário essa possibilidade.

O caso mais emblemático é o da família Dias, do Rio Grande do Sul, que, em 2012, decidiu que a filha mais velha deixaria os bancos escolares para ser ensinada em casa. A família entendeu que o ensino domiciliar, em razão da insatisfação com os aspectos educacionais da escola, representava direito líquido e certo e impetrou mandado de segurança contra ato da secretária municipal de Canela/RS.

A família, no entanto, não obteve a tutela pretendida e apelou da decisão denegatória. Em resposta à apelação, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 16 de maio de 2013, por unanimidade, negou provimento ao recurso, reconhecendo a inexistência de direito líquido e certo (BRASIL, 2015b).

Inconformada com a decisão do TJ/RS, a adolescente, representada por seus pais, interpôs Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, que, por sua vez, reconheceu repercussão geral ao recurso. Sobre o deferimento da repercussão geral ao tema, assim entendeu o relator ministro Luís Roberto Barroso:

[...] 2. No caso, discute-se se a recorrente pode ou não ter seu direito à educação atendido por sua família, por meio da educação domiciliar (*homeschooling*). É relevante o debate acerca dos limites da liberdade de escolha dos meios pelos quais a família deve prover a educação de crianças e adolescentes, de acordo com as suas convicções pedagógicas, morais, filosóficas, políticas e/ou religiosas. A controvérsia envolve, ainda, a relação entre o Estado e a família quanto à educação, bem como os limites da autonomia privada contra imposições estatais. 3. O caso em questão, apesar de não ser frequentemente judicializado, não está adstrito ao interesse das partes que ora litigam [...]. (BRASIL, 2015b, p. 255)

Assim, reconhecendo a repercussão geral, o ministro Barroso determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitam no território nacional, nos termos do art. 1.035, § 5º do CPC/2015 (BRASIL, 2015a) e do art. 328 do RISTF (BRASIL, 2017b). Apenas em 12 de

setembro de 2018, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao recurso, conforme será, pormenorizadamente, discutido neste trabalho.

Atualmente, o que depreendemos é que enquanto alguns argumentam a favor do ensino domiciliar, principalmente pela omissão proibitiva da prática na legislação brasileira, outros figuram contra a tendência, em virtude dos princípios que norteiam a educação e, principalmente, pela função social que a escola exerce na construção dos ideais de cidadania e democracia.

Diante desse embate argumentativo, a presente pesquisa versa sobre a possibilidade jurídica do reconhecimento do ensino domiciliar como uma opção aos pais diante do dever de educação que lhes é atribuído pelo ordenamento jurídico brasileiro.

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

O ensino domiciliar pode ser reconhecido como uma opção instrumental aos pais, diante do dever de educação que lhes é atribuído pelo ordenamento jurídico brasileiro?

1.3 HIPÓTESE

A legislação nacional criou mecanismos para garantir a educação escolar a todos, determinando aos pais a obrigatoriedade da matrícula e ao Estado o controle da frequência das crianças e adolescentes à escola.

Nesse sentido, aventamos a hipótese de que o ensino domiciliar não pode ser juridicamente reconhecido no país, tendo em vista que não se coaduna com os princípios constitucionais vigentes.

1.4 JUSTIFICATIVA

O tema escolhido, *homeschooling* no Brasil, justifica-se, em primeiro lugar, por manter íntima relação com a profissão da pesquisadora, que é professora, e pela sua atualidade. Como sabemos, apesar de já termos assistido a decisões judiciais contrárias à prática do *homeschooling*, no ano de 2015 o Supremo Tribunal Federal atribuiu repercussão geral ao tema, diante da admissibilidade do Recurso Extraordinário 888.815 (BRASIL, 2015b), sobrestando aproximadamente dezoito processos em curso no país.

Em segundo lugar, a pesquisa reveste-se de interesses político, social, jurídico e acadêmico e requer o estabelecimento de uma interface entre Educação e Direito. O interesse político advém da existência de alguns projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional, os quais visam à regulamentação do *homeschooling* no país e reconhecem, portanto, o amparo dessa prática no ordenamento jurídico: o PL 3179/2012 (BRASIL, 2012), do deputado Lincoln Portela (PR/MG), com parecer favorável na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados; o PL 3261/2015 (BRASIL, 2015c) do deputado Eduardo Bolsonaro (PSC/SP), apensado ao PL 3179/2012 (BRASIL, 2012), que obteve, também, parecer favorável na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados; o PLS 490/2017 (BRASIL, 2017a) do senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) e, recentemente, o PL 10185/2018 (BRASIL, 2018a) do deputado Alan Rick (DEM/AC) e o PLS 28/2018 (BRASIL, 2018b) também do senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE). Antes destes, outros projetos já haviam sido propostos de 1994 a 2012, os quais acabaram sendo arquivados. Nesse sentido, vivemos um momento de tensão e pressão política para a regulamentação do *homeschooling*.

O interesse social, por sua vez, delinea-se, na pesquisa, na medida em que se busca estabelecer o papel de cada um dos agentes – família, Poder Público e sociedade – no que se refere ao direito à educação das crianças e dos adolescentes. O tema, assim, relaciona-se diretamente ao desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos, conforme disciplina o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990)

Do ponto de vista jurídico, a pesquisa mostra-se relevante diante do conflito de argumentos que se estendem sobre o tema quando analisamos o ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa parte da hipótese de que, apesar dos inúmeros argumentos contrários, a prática do *homeschooling* no Brasil não encontra amparo legal se consideramos, por exemplo, o princípio do Estado Democrático de Direito (artigo 1º da CRFB/88) – um Estado regido por regras feitas pela maioria dos representantes do povo, que devem ser cumpridas: regras que determinam que os pais ou responsáveis devem matricular e zelar pela frequência dos filhos à escola.

Por fim, sob a perspectiva acadêmica, ainda que o tema se mostre um fato social relevante, a maioria dos estudos empreendidos mostram-se favoráveis ao reconhecimento do *homeschooling* no Brasil, ou seja, vão de encontro à hipótese aventada na pesquisa. Nesse

sentido, alguns autores creem na possibilidade da abertura legal-constitucional do ensino formal em casa, com a participação do Estado na regulamentação e fiscalização, a fim de que o direito à educação não seja prejudicado, mas ampliado e estimulado (ANDRADE, 2014; BARBOSA, 2013)

Ainda sobre a perspectiva acadêmica, as bases de dados de literatura científica, BDJur, ICAP, RCAAP, ScieLO – Scientific Eletronic Library Online, dentre outras, dispõem de alguns trabalhos científicos, principalmente artigos, os quais investigam a modalidade de ensino domiciliar no país. Entretanto, pesquisando com os descritores “ensino domiciliar” e “*homeschooling*”, todos os artigos encontrados apresentam argumentos favoráveis ao reconhecimento do ensino domiciliar. O artigo de Oliveira e Paiva (2016), por exemplo, aborda elementos que legitimam a oferta do *homeschooling* como modalidade no Brasil, focando nos princípios de liberdade individual e primazia da família na educação dos filhos.

1.5 OBJETIVOS

1.5.1 Objetivo Geral

Analisar a possibilidade de reconhecimento do ensino domiciliar como uma opção instrumental aos pais, diante do dever de educação que lhes é atribuído pelo ordenamento jurídico brasileiro.

1.5.2 Objetivos Específicos

- Estudar conceito e aspectos gerais do ensino domiciliar;
- Verificar a situação do ensino domiciliar em outros países;
- Verificar a situação do ensino domiciliar no Brasil;
- Apresentar propostas legislativas em trâmite no Congresso Nacional sobre ensino domiciliar;
- Analisar o direito à educação frente ao ordenamento jurídico brasileiro;
- Verificar a ocorrência de ensino domiciliar anteriormente à Constituição da República de 1988;
- Delimitar o papel do Estado e da família na educação das crianças e dos adolescentes brasileiros conforme o ordenamento jurídico;
- Justificar a importância da escola na construção dos ideais de cidadania e de

sociedade justa e democrática;

Relacionar o sistema educacional brasileiro com o Estado Democrático de Direito e outros princípios constitucionais.

1.6 DELINEAMENTO METODOLÓGICO

Em relação à sua natureza, a pesquisa caracteriza-se como pesquisa básica, pois “objetiva gerar conhecimentos novos úteis para o avanço da ciência sem aplicação prática prevista. Envolve verdades e interesses universais”. (SILVA; WEIDUSCHAT; TAFNER, 2007, p. 128).

Considerando que a pesquisa se preocupa com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais, do ponto de vista da forma de abordagem do problema, a pesquisa caracteriza-se como qualitativa.

Conforme Chizzotti (2006, p. 28), o termo ‘qualitativo’ implica “uma partilha densa com pessoas, fatos e locais que constituem objetos de pesquisa, para extrair desse convívio os significados visíveis e latentes que somente são perceptíveis a uma atenção sensível”. Por não terem um padrão único, as pesquisas qualitativas “admitem que a realidade é fluente e contraditória e os processos de investigação dependem também do pesquisador – sua concepção, seus valores, seus objetivos” (CHIZZOTTI, 2006, p. 26), diferentemente das pesquisas experimentais, que devem seguir um padrão uniforme com passos específicos porque têm uma outra concepção da realidade e do conhecimento humano.

Quanto ao nível, a pesquisa classifica-se como exploratória, haja vista que aproxima o pesquisador de um problema pouco conhecido ou sobre o qual se tenha pouca familiaridade (LEONEL; MARCOMIM, 2015, p.12). Segundo Leonel e Marcomim (2015, p. 12), a pesquisa exploratória:

Normalmente trata de questões sobre as quais se queira uma compreensão básica, inclusive para se ter melhor condição e domínio para compreender melhor o problema e suas hipóteses de resposta.

[...] Como a realidade social é complexa e dinâmica, o surgimento de questões que exigem uma aproximação inicial do tema para maior domínio e desdobramentos mais profundos em novas pesquisas é algo comum no campo das ciências sociais, onde se vincula o saber do Serviço Social.

Nesse diapasão, é evidente que o presente estudo serviu para uma melhor familiaridade com o tema, o que propiciou, ao pesquisador, a análise da situação/problema e a formulação de hipóteses gerais para a sua solução.

Quanto aos procedimentos para a coleta de dados, foram utilizadas as formas bibliográfica e documental, com ênfase na técnica de documentação bibliográfica, a qual se instrumentalizou por meio de leituras exploratória, seletiva, interpretativa e analítica. Segundo Leonel e Marcomim (2015, p. 15), a pesquisa bibliográfica “constitui-se em um tipo de investigação exclusivamente a partir de materiais já elaborados, que representa a construção de pesquisas já sistematizadas e apresentadas como acervo bibliográfico, não havendo prevalência de dados quantitativos, tão pouco intervenção na realidade”.

Assim, com vistas a aprofundar a análise do tema, selecionamos a contribuição de diversos autores que forneceram subsídios históricos e teóricos necessários para o enfrentamento da pergunta de pesquisa. Dentre esses autores se destacam Aranha (1996, 2006), Barroso (1998, 2008), Gómez (2007), Sacristán (2001), São José (2014), Sarlet (2015), Saviani (2008), Vieira (2017) e Vygotsky (1994).

A pesquisa documental, por seu turno, conforme Leonel e Marcomim (2015, p. 17), refere-se ao material que não recebeu tratamento analítico efetivo ou adequado, o que a difere da pesquisa bibliográfica. Trata-se, portanto, de uma fonte de pesquisa primária.

No que concerne a esse tipo de pesquisa, procedemos à análise de documentos internacionais de direitos humanos recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (BRASIL, 1992); a própria Constituição Federal da República de 1988 (BRASIL, 1988); e outras normas vigentes no território nacional que regulamentam o tema Educação e que são capazes de promover interfaces com o objetivo central da pesquisa. Dentre essas normas, destacamos a Lei nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) (BRASIL, 1990a), com enfoque especial quanto ao direito fundamental da criança e do adolescente de frequentar à escola e a Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) (BRASIL, 1996), que regulamenta a educação formal no país. Foi também objeto de especial análise o Recurso Extraordinário nº 888.815 (BRASIL, 2015b), que pleiteia o reconhecimento da modalidade de educação domiciliar no Brasil.

Por fim, quanto ao método utilizado para a comprovação da hipótese aventada, optamos pelo método indutivo. Nas palavras de Lakatos e Marconi (1988a, p. 46 apud RAUEN, 2006, p. 26), a indução “é um processo mental, por intermédio do qual, partindo de dados particulares suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal [...]”. Partimos, então, da análise de casos particulares, principalmente do Recurso Extraordinário nº 888815 (BRASIL, 2015b), para alcançarmos a hipótese de que o ensino domiciliar no Brasil é inviável.

1.7 ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS

Este presente trabalho foi desenvolvido com a estruturação em três capítulos teóricos, além da introdução e da conclusão.

No segundo capítulo, apresentamos uma abordagem sobre a prática do ensino domiciliar no Brasil e as controvérsias jurídicas que têm surgido a respeito do tema.

No terceiro capítulo, abordamos o direito à educação, aspectos gerais e conceituais, bem como seus aspectos históricos e jurídicos e, ainda, uma abordagem acerca da função social da escola.

No capítulo final, procuramos tratar do objetivo principal da pesquisa, ou seja, analisar a possibilidade jurídica do reconhecimento do ensino domiciliar como um instrumento aos pais, diante do dever de educação que lhes é atribuído pelo ordenamento jurídico.

2 SUBMERGINDO: ENSINO DOMICILIAR

De plano, cumpre ressaltar que o *homeschooling* é uma modalidade de ensino que, gradativamente, vem ganhando espaço no Brasil, ensejando inúmeras discussões acerca da possibilidade de sua regulamentação. Neste capítulo, objetivamos traçar um panorama da situação em que se encontra o ensino domiciliar no país. Para tanto, abordaremos conceito e aspectos gerais dessa modalidade de ensino, bem como as controvérsias a respeito do tema e as propostas legislativas que visam à sua implementação.

2.1 CONCEITO E ASPECTOS GERAIS

O vocábulo *homeschooling*, de língua inglesa, é usado internacionalmente para identificar uma modalidade de ensino específica que é organizada e implementada pelos próprios pais ou por meio de professores particulares. É traduzido, normalmente, para o português, como ensino domiciliar, em uma tradução literal da justaposição das palavras *home* (casa, ou lar) e *school* (escola).

O termo “escola”, no gerúndio (*schooling*), sugere a ideia de um modelo de educação baseado em um ensino contínuo, no qual os pais se dispõem para o processo de ensino-aprendizagem em formas e condições contínuas e cotidianas da vida da criança e da família, organizadas, intencionalmente ou não, para o fim educativo, tais como refeições, passeios, viagens, relacionamentos com a vizinhança etc.

A educação domiciliar pode ser definida, de forma objetiva, conforme Barbosa e Pereira (2010 apud SÃO JOSÉ, 2014, p. 111), como a educação de crianças e adolescentes no lar, normalmente desenvolvida pelos pais ou responsáveis e/ou professor particular.

Ao lado dessa denominação, segundo a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED, 2012), outros países que adotam essa prática têm utilizado as seguintes denominações: ensino doméstico; ensino em casa; educação no lar; escola em casa; educação doméstica; educação não institucional; educação familiar. O fato é que, a despeito da terminologia utilizada, o ensino domiciliar caracteriza-se, sobretudo, pela ausência de frequência escolar.

Conforme a ANED (2012), a educação domiciliar ocorre quando os pais, por si mesmos ou por intermédio de professores particulares, assumem por completo o controle do processo global de educação dos filhos. Nesse sentido, são atribuídas três características principais a essa modalidade de ensino: educação em tempo integral, já que os pais se

responsabilizam por todos os aspectos da educação dos filhos, tais como valores, condutas, formação do caráter, questões afetivas e também a instrução formal ou o saber acadêmico; educação em todo o tempo, uma vez que, além dos conteúdos formais, qualquer situação vivenciada pelos pais e o filho pode ser oportunidade para aprender: se está na cozinha fazendo um bolo, se está na rua, passando em frente a um monumento histórico ou se se depara com uma passeata, ou ainda em um parque observando plantas e pássaros, por exemplo; e, por fim, treino para o aprendizado, na medida em que os pais, que não estão obrigados a entender de todos os assuntos, precisam apenas estar um passo à frente dos seus filhos para levá-los a questionar, pesquisar e buscar o conhecimento.

Ensinar a pensar de forma lógica e conduzir ao autodidatismo e à autonomia são alguns dos objetivos do ensino domiciliar. Para compreender melhor essa modalidade de ensino, faremos uma breve descrição da situação do ensino domiciliar pelo mundo.

2.2 ENSINO DOMICILIAR NO MUNDO

Vieira (2012, p. 12) apresenta os dados colhidos na *Home School Legal Defense Association*, organização sediada no Estado americano de Virgínia, e destaca que essa modalidade de ensino ocorre em pelo menos 63 (sessenta e três) países. Segundo o autor, o *homeschooling*, na maioria dos lugares, não encontra vedação jurídica expressa, o que leva a interpretações diversas. “A ausência ou a precariedade de registros confiáveis faz com seja difícil calcular a população mundial de praticantes da modalidade, todavia apenas nos Estados Unidos, estima-se que 2,04 milhões de crianças sejam educadas em casa – maior população de *homeschooled* de que se tem informação” (VIEIRA, 2012, p.12).

A legislação dos Estados da federação dos Estados Unidos da América é mais complexa do que a da União. Conforme Andrade (2017), entre os anos de 1982 e 1988, 28 (vinte e oito) Estados aprovaram nova legislação a respeito do *homeschooling*, muitas delas em resposta a decisões judiciais que alegavam que a Constituição Federal e a legislação sobre o assunto eram vagas e deficientes.

O que se extrai do sítio eletrônico da *Home School Legal Defense Association*¹, no que se refere à possibilidade e regulamentação do ensino domiciliar nos Estados Unidos, é que essa modalidade de ensino é plenamente viável no país, no entanto a regulamentação varia de

¹ Disponível em: <<https://hsllda.org/content/>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

Estado para Estado, sendo que, em alguns deles, a legislação é bastante flexível, não exigindo nem mesmo notificação da prática do *homeschooling* ao Poder Público, como ocorre no Texas, Michigan, Oklahoma, Nova Jersey, Connecticut, Illinois etc; já outros Estados possuem regulamentação mínima, exigindo apenas notificação dos pais, como é o caso de Novo México, Arizona e Califórnia, por exemplo; outros, ainda, possuem regulamentação moderada e exigem que os pais, além da notificação, enviem o resultado de testes e/ou a evolução do progresso do estudante, como ocorre em Louisiana, na Flórida, Carolina do Sul, Carolina do Norte e Washington, por exemplo; e, por fim, há os Estados com alta regulamentação, os quais exigem notificação, envio dos resultados dos testes e/ou a evolução do progresso do estudante mais outros requerimentos como aprovação do currículo pelo Estado, comprovação de qualificação dos pais e professores particulares e até mesmo visitas de funcionários estatais, o que só ocorre em Nova York, Vermont, Massachussets, Rhode Island e Pennsylvania.

Na Europa, a regulamentação do ensino domiciliar também é bastante variada. Conforme Andrade (2017), na Dinamarca, os pais são legalmente responsáveis por garantir que seu filho receba a educação adequada e há um teste anual para assegurar que o programa escolar oficial esteja sendo seguido. Em regra, as autoridades locais exigem que as crianças ensinadas em casa atinjam a média escolar. Se o inspetor verificar que os resultados não são satisfatórios, outra inspeção poderá ser realizada após três meses e, caso subsistam os resultados, poder-se-á obrigar o aluno a ir para a escola regular.

Na Inglaterra, nas palavras de Andrade (2017), os pais não são obrigados a notificar as autoridades públicas sobre o ensino domiciliar praticado e as autoridades não têm o dever legal de monitorar a qualidade da educação domiciliar. Contudo, se houver dúvidas quanto ao ensino ofertado pelos pais, uma ordem de frequência escolar pode ser emitida.

A Alemanha é o país europeu mais restritivo quanto à educação domiciliar: a educação é regulamentada em nível federal e cada Estado prevê a escolaridade obrigatória. Algumas exceções são possíveis no caso de doença por longos períodos ou muita movimentação da família, o que pode levar ao oferecimento de um professor estadual para suprir as ausências dos pais. Conforme Andrade (2017, p. 178), “as sanções por fugir da escolaridade obrigatória variam por estado e podem incluir multas, penas de prisão e até mesmo perda do poder familiar”.

Sobre a Irlanda, Andrade (2017) destaca que a Constituição do país prescreve a educação moral, intelectual e social como direitos mínimos das crianças e adolescentes e os pais são livres para escolher entre o ensino escolar ou domiciliar. Segundo o autor:

Se eles optarem por esta, deverão se registrar no Conselho Nacional de Educação e Bem-Estar e, no ato do registro, indicar como irão fornecê-la. O registro negado poderá ser objeto de recurso. A fiscalização é da responsabilidade do conselho supracitado e prevê duas fases de avaliação. Na primeira (avaliação preliminar), o processo de ensino-aprendizagem é avaliado em cooperação com os pais, e não é necessário visitar o local onde a educação é fornecida ou encontrar a criança, embora as visitas domiciliares ocorram na maior parte dos casos. A segunda fase (avaliação global) só é solicitada se o primeiro estágio não tiver sido satisfatório, e pressupõe visitar a casa e se envolver com a criança. Se, mesmo depois da avaliação abrangente, se considera que a educação não cumpre os requisitos estabelecidos, a decisão poderá ser objeto de recurso. Essa comissão de apelação poderá prescrever aos pais que cumpram com quaisquer requisitos que julgar adequados. (ANDRADE, 2017, p. 179)

Em Portugal, a educação domiciliar é juridicamente possível e os pais, quando optam por ensinar seus filhos no âmbito doméstico, devem procurar a escola da área e mostrar que são competentes para a função. Nesse caso, espera-se que a escola lhes forneça os documentos relevantes para o ensino e, ao final de cada ano letivo, os pais devem apresentar as avaliações realizadas e seus resultados. A Noruega e a França também seguem os mesmos caminhos lusófonos.

A Holanda é um dos poucos países europeus onde a educação domiciliar não é aceitável e a educação escolar é o único modelo de educação formal permitido. A lei de educação obrigatória, no entanto, estabelece a possibilidade do ensino domiciliar caso não haja escola de sua religião ou convicção dentro de uma distância razoável de sua residência (SPERLING, 2010, apud BLOK & KARSTEN, 2011, p.147, apud ANDRADE, 2017, p. 179).

Por meio dessa exposição, verificamos que o ensino domiciliar desenvolve-se de maneira diversa em cada canto do globo. Enquanto alguns países mostram-se flexíveis, outros estabelecem o cumprimento de requisitos mais complexos. Apesar disso, a maioria dos países dispõe de um sistema de permissão submetido, indiretamente, a uma unidade escolar, ou seja, mesmo que os pais ensinem em casa, haverá comunicação entre a família e alguma escola, com apresentação dos resultados obtidos ao Poder Público.

Feitas as considerações acerca da situação do ensino domiciliar pelo mundo, em seguida discutiremos sobre o ensino domiciliar no Brasil.

2.3 ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL

Segundo informações obtidas por meio do sítio eletrônico da Associação Nacional de Ensino Domiciliar (ANED)², no Brasil, o ensino domiciliar, após a vigência da Constituição

² HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR. Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED). 2018. Disponível em: < <https://www.aned.org.br/>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

Federal de 1988, começou a surgir no Brasil na década de 1990. O que se sabe é que as poucas famílias que o praticavam eram de origem estrangeira.

Em 1994, contudo, o deputado federal João Teixeira apresentou o Projeto de Lei nº 4657/94 (BRASIL, 1994), visando regulamentar a educação domiciliar para o ensino fundamental. Depois disso, outros projetos de lei surgiram nos anos que se seguiram, mas quase todos foram rejeitados, restando apenas o PL nº 3179/12 (BRASIL, 2012) de autoria do deputado mineiro Lincoln Portela (PR/MG); o PL nº 3261/2015 (BRASIL, 2015c) do deputado Eduardo Bolsonaro (PSC/SP), apensado ao PL 3179/2012 (BRASIL, 2012), que obteve parecer favorável na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados; o PLS 490/2017 (BRASIL, 2017a) do senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) e, recentemente, o PL 10185/2018 (BRASIL, 2018a) do deputado Alan Rick (DEM/CE) e o PLS 28/2018 (BRASIL, 2018b) de autoria do senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE).

Segundo a ANED (2018), em 2005 um casal, no interior de Minas Gerais, resolveu tirar seus dois filhos da escola para educá-los em casa e foi condenado pela justiça a pagar multa e a matricular os filhos de volta na rede regular de ensino. O casal enfrentou a justiça e, apesar da condenação, nunca pagou a multa, nem enviou seus filhos de volta à escola. O caso ganhou grande repercussão na mídia e aviventou a esperança de outras famílias que praticavam o ensino doméstico e viviam às escondidas, temendo pressões, denúncias e processos judiciais.

No segundo semestre de 2010, um pequeno grupo de pais em Belo Horizonte, também insatisfeitos com a educação que seus filhos estavam recebendo nas salas de aula, decidiram tirá-los da escola. Além disso, organizaram uma associação, a fim de pleitear junto às autoridades a regulamentação do ensino domiciliar no país. Assim surgiu, em dezembro daquele ano, a ANED – Associação Nacional de Educação Domiciliar.

Em junho de 2015, o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral em um recurso extraordinário que discutia sobre a possibilidade jurídica do reconhecimento do ensino domiciliar. O recurso teve origem em um mandado de segurança impetrado pelos pais de uma menina contra ato da secretária de educação do município de Canela - RS, caso que analisaremos em seguida detalhadamente.

O Supremo Tribunal Federal concedeu o sobrestamento de todos os processos que versavam sobre o tema e, em virtude disso, até meados de setembro de 2018, data do julgamento do recurso, nenhuma família pôde ser processada ou impedida de educar seus filhos em casa.

Segundo dados da ANED (2012), atualmente existem cerca de 5000 (cinco mil) famílias praticantes de *homeschooling* no país, perfazendo um total de 10000 (cem mil) estudantes. Apesar desse crescente número, a decisão da Suprema Corte sobreveio em 12 de

setembro de 2018, em sessão plenária, sob a presidência da ministra Carmem Lúcia e relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, a qual negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o ministro Roberto Barroso (Relator) e, em parte, o ministro Edson Fachin.

Conforme mencionaremos adiante, nem mesmo os ministros do Supremo Tribunal Federal são uníssonos a respeito do tema, enquanto o relator admite a possibilidade dessa modalidade de ensino, a maioria do pleno reconhece a impossibilidade da prática em virtude de lacuna legislativa e o ministro Luiz Fux aborda a inconstitucionalidade incidental da matéria.

Logo, mesmo após a decisão da Corte, o tema em questão continua merecedor de destaque e reflexão.

2.3.1 O caso da família Dias

A despeito dos processos suspensos no país, que versam sobre o reconhecimento legal do ensino domiciliar como uma opção aos pais, o mais expressivo caso e de maior relevância jurídica foi o ocorrido no município de Canela, no Rio Grande do Sul, o qual levou o tema até o Supremo Tribunal Federal e, por tal razão, discorreremos apenas sobre este no presente trabalho, dispensando os demais, tendo em vista que todos se fundamentam, praticamente, nas mesmas razões.

Tudo começou em 30 de março de 2012, quando Valentina Dias, onze anos de idade, representada por seus pais, impetrou mandado de segurança contra ato da secretária municipal de educação do município de Canela /RS, porque, uma vez tendo solicitado sua educação no sistema doméstico, não obteve deferimento da referida autoridade.

Nos fundamentos fáticos do mandado de segurança, a impetrante sustentou as falhas no sistema de ensino escolar e as divergências de ordem religiosa e moral que estavam ocorrendo com os ideais defendidos pela família, como motivações principais para a permissão do *homeschooling*.

Nos fundamentos jurídicos, foram rebatidos os argumentos da ausência de vedação à prática do ensino domiciliar no ordenamento jurídico e a primazia da família em relação ao Estado no que se refere à promoção de educação. Segundo a impetrante, o Estado é uma estrutura auxiliar à família, que deve, geralmente, apoiá-la e, apenas excepcionalmente, substituí-la, quando esta mostrar-se insuficiente para prover as necessidades básicas de seus membros (BRASIL, 2015b).

Por fim, a impetrante entendeu que tinha o direito de ser matriculada na escola, mas com dispensa da frequência, submetendo-se, entretanto, às avaliações normalmente.

A sentença sobreveio em 09 de abril de 2012 e reafirmou o ato da secretária municipal, isto é, enfatizou a obrigatoriedade da frequência ao ensino regularmente estabelecido e reconhecido pelo Poder Público. Ademais, confirmou que, evidentemente, em horário não colidente com o da escola, a impetrante poderia ter contato com outros métodos de ensino, inclusive religiosos, que seus pais entendessem adequados ao seu desenvolvimento físico e psíquico, até porque, conforme a argumentação do juiz, a formação moral compete à família.

A exordial foi considerada inepta por conter pedido juridicamente impossível, haja vista que, conforme o juízo, o ordenamento jurídico brasileiro não comporta o ensino domiciliar e o feito foi extinto sem resolução do mérito.

Ato contínuo, a adolescente, por entender que alguns pontos da inicial não haviam sido enfrentados na sentença e exigindo manifestação do juízo para fins de prequestionamento, opôs embargos de declaração em 23 de abril de 2012, os quais foram rejeitados em 20 de junho de 2012, por ausência de qualquer tipo de omissão, contradição ou obscuridade, requisitos fundamentais para a admissibilidade dos embargos, nos termos do atual artigo 1.022 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a).

No entanto, inconformada com a decisão, Valentina interpôs recurso de apelação em 04 de setembro de 2012. Nas razões recursais, a recorrente alegou a possibilidade jurídica de seu pedido e defendeu que seu direito era líquido e certo, tendo a decisão da recorrida afrontado esse direito, pois teria tolhido uma forma de liberdade assegurada na Constituição: a liberdade de educação e o direito dos pais de educarem seus filhos. Além disso, sustentou que a socialização não vem apenas da escola, mas do convívio familiar e social e, por fim, considerou a escola um ambiente hostil permeado de preconceitos.

Da análise do recurso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entendeu pela manutenção da sentença exarada pelo juízo a quo. Em primeiro lugar, explicitou o cânone maior de ser a educação um dever do Estado e dos pais, cabendo, ao primeiro, grande parcela na sua promoção, efetivação e controle, de modo a garantir não apenas o seu acesso, mas de, a partir dela, viabilizar a cidadania em sua forma mais ampla, proporcionando ao estudante o pleno desenvolvimento de sua personalidade, ampliando as suas oportunidades no mercado de trabalho por meio da educação (BRASIL, 2015b).

Em segundo lugar, reconheceu a obrigatoriedade da frequência escolar, nos termos da legislação infraconstitucional e do artigo 208, I, §§1º e 3º da CRFB/1988:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

[...] § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

[...] § 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela **frequência à escola**.

(BRASIL, 1988, grifo nosso)

O Ministério Público, intimado para manifestação, declinou-se para o conhecimento e não provimento do apelo em 15 de março de 2013. Em 16 de maio de 2013, sobreveio o acórdão e a decisão unânime foi pela negativa do provimento do recurso pelos fatos já mencionados.

Ainda segura de seu direito líquido e certo, a adolescente interpôs Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, III, “a” da CRFB/1988, referindo-se à contrariedade do artigo 229 e outros dispositivos da Constituição, em 03 de junho de 2013. O artigo 229 da CRFB/1988 dispõe que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988).

Assim, a recorrente alegou que o impedimento ao ensino domiciliar, com realização de provas normais em sala de aula, restringiria arbitrariamente o sentido da expressão *educar* do art. 229 da CRFB/1988, ignorando os diversos princípios constitucionais relativos à educação, à família, bem como às garantias fundamentais individuais (BRASIL, 2015b).

Nesse sentido, nas palavras da recorrente, devemos dar aos artigos 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (BRASIL, 1996) e 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990a), que preveem a obrigatoriedade de matrícula escolar, interpretação conforme a Constituição. Segundo ela, os pais são obrigados a dar educação aos filhos, mas têm liberdade para escolher a melhor forma de provê-la, considerados o interesse da criança e as suas convicções pedagógicas, morais, filosóficas e religiosas. Nesse contexto, somente poderão ser obrigados a matricular seus filhos na rede regular de ensino se, de outra forma, não puderem prover à educação das crianças (BRASIL, 2015b).

O município de Canela/RS, em contrarrazões, reafirmou a exigência da matrícula e frequência escolar.

No Supremo Tribunal Federal, os ministros reconheceram, em junho de 2015, por maioria, repercussão geral da questão constitucional suscitada. O Estado do Rio Grande do Sul formulou solicitação de ingresso como *amicus curiae* em 09 de novembro de 2015.

Na sequência, em 16 de dezembro de 2015, em sua manifestação, o Procurador-Geral da República chegou à seguinte conclusão:

a) A utilização de instrumentos e métodos de ensino domiciliar (*homeschooling*) para crianças e adolescentes em idade escolar, em substituição à educação em estabelecimentos escolares, por opção dos pais ou responsáveis, não encontra fundamento próprio na Constituição Federal.

b) Embora não decorra da Constituição Federal direito ao ensino domiciliar, não há vedação para que se elabore disciplina própria para o *homeschooling*, mediante adoção, pela via legislativa, dos instrumentos e métodos adequados ao ensino domiciliar para crianças e adolescentes em idade escolar, desde que não entrem em conflito com as disposições constitucionais sobre a educação e a escolarização. (BRASIL, 2015b)

Em fevereiro de 2016, a União também solicitou seu ingresso na qualidade de *amicus curiae*, apresentando-se igualmente contrária à pretensão da família Dias, assim como outros dezenove Estados da Federação e o Instituto Conservador de Brasília, uma associação civil sem fins lucrativos, cuja finalidade é defender o pensamento e os valores conservadores na sociedade.

Em abril de 2016, a ANED – Associação Nacional de Educação Familiar, logicamente, requereu ingresso como *amicus curiae* na defesa das famílias educadoras e, em novembro do mesmo ano, solicitou a suspensão de todos os processos em trâmite que versavam sobre educação domiciliar, o que foi prontamente acolhido pelo ministro relator Luís Roberto Barroso.

Em 06 de setembro de 2018, o relator Luís Roberto Barroso proferiu seu voto favorável à prática do ensino domiciliar e, em 12 de setembro de 2018, em sessão plenária, a maioria dos ministros decidiu sobre a improcedência do RE 888.815 (BRASIL, 2015b).

Com vistas a proporcionar melhor compreensão das controvérsias que envolvem o tema, as quais serão apresentadas adiante, passamos a discorrer sobre o julgamento do RE 888.815 (BRASIL, 2015b).

2.3.1.1 A decisão da Suprema Corte

O julgamento do RE 888.815³ teve início na noite de 06 de setembro de 2018. Na ocasião, o ministro relator Luís Roberto Barroso proferiu voto favorável à prática do ensino domiciliar. Como o inteiro teor do acórdão ainda não tinha sido publicado à época do desenvolvimento desta pesquisa, os argumentos descritos neste subitem referem-se àqueles colhidos a partir da publicação dos vídeos das sessões plenárias que se realizaram em setembro do corrente ano no próprio canal do *youtube* do Supremo Tribunal Federal.

³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pleno – iniciado julgamento sobre ensino domiciliar. 2018. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=q0PxmMJ1H9I> >. Acesso em: 15 out. 2018.

Inicialmente, o ministro Barroso aventou duas indagações, quais sejam: se os pais poderiam optar pelo ensino domiciliar ou se a Constituição Federal exigiria a matrícula em instituição oficial de ensino; e, no caso de admissão dessa modalidade de ensino, quais seriam os requisitos a serem observados, já que, segundo ele, não há lei a respeito da matéria.

Declarou o ministro que, do ponto de vista sociológico, ele estaria apto a sustentar argumentos para os dois lados – favorável ou desfavorável à prática –, mas, do ponto de vista jurídico, não há norma impeditiva nem na Constituição Federal, tampouco nas normas infraconstitucionais. Se a Constituição Federal apenas menciona o ensino em estabelecimento oficial, isso significa que este é o único modelo possível ou, já que não há vedação expressa ao ensino domiciliar, deve-se respeitar a autonomia dos pais? Para Barroso, cabe ao intérprete construir a melhor solução possível.

De forma preliminar, o relator cita três pré-compreensões, a saber: 1. O Estado brasileiro é grande demais, ineficiente e aplica políticas públicas inadequadas e sem monitoramento; 2. Os resultados de 2017 na Prova Brasil foram desoladores, sendo que apenas 5% dos estudantes situam-se na faixa adequada na disciplina de Matemática e apenas 1,7% situa-se na faixa adequada na disciplina de Língua Portuguesa; 3. As convicções morais, filosóficas e religiosas dos pais devem ser levadas em consideração.

Nesse sentido, o ministro afirma mostrar-se mais favorável à autonomia parental do que ao intervencionismo estatal e, por fim, acrescenta um quarto ponto: o fato de o ensino domiciliar ser compatível com o ordenamento jurídico não significa que ele seja melhor ou pior do que a modalidade de ensino ofertada em instituição oficial. Na opinião dele, boa escola faz bem a uma criança, porém ele respeita opções e circunstâncias de quem opte diferentemente.

Em seguida, Barroso apresenta o conceito de ensino domiciliar e sete razões que levam os pais a optarem por essa prática: 1. Desejo de conduzir diretamente o ensino dos filhos; 2. Fornecimento de instrução moral, filosófica e religiosa conforme as convicções dos pais; 3. Proteção à integridade física e moral dos filhos; 4. Descontentamento com o sistema educacional e as escolas brasileiras; 5. Desenvolvimento de plano de ensino personalizado; 6. Crença na superioridade dos métodos de ensino desenvolvidos em casa; 7. Dificuldade de acesso à escola por questões financeiras e geográficas.

O relator afirma que parte do pressuposto de que nenhum pai quer o mal dos seus filhos e que os pais optantes pelo ensino domiciliar não o fazem por mero capricho, mas sim com o intuito de proporcionarem educação de qualidade às crianças e aos adolescentes.

Na sequência, Barroso assevera que, no Direito, diferentemente do que ocorre em outras áreas, não é possível fazer testes em laboratório para verificar a efetividade dos fatos

controvertidos, por isso faz-se necessário observar como ocorrem, na prática, tais fatos em outros países.

No que se refere ao ensino domiciliar, o ministro cita os números de estudantes que estudam em casa em diversos países (Reino Unido: cem mil; Canadá: noventa e cinco mil, Austrália: cinquenta e cinco mil, Nova Zelândia: seis mil, França e Taiwan: 500 famílias, Estados Unidos da América: um milhão e oitocentos mil e 5,7 milhões já receberam instrução em casa e no Brasil: três mil e duzentas famílias); cita, ainda, como exemplo, como acontece a efetivação do ensino domiciliar nos Estados Unidos (alguns Estados não requerem notificação; outros Estados requerem notificação e outros ainda requerem notificação e submissão dos estudantes à fiscalização pelo Poder Público); e, por fim, menciona a situação do *homeschooling* entre os países europeus (Reino Unido, França, Portugal, Bélgica, Noruega, Estônia, Dinamarca e Finlândia, por exemplo, que admitem o ensino domiciliar, enquanto Suécia, Grécia, Alemanha e Espanha vedam expressamente essa modalidade de ensino).

Após as considerações gerais, Barroso segue para as considerações jurídico-normativas e salienta que a escolarização formal em instituição oficial não é o único padrão aceitável pelo ordenamento jurídico. Fazendo referência aos artigos 208, § 3º da CRFB (BRASIL, 1988); 6º da LDB (BRASIL, 1996) e 55 do ECA (BRASIL, 1990a) – dispositivos que fazem menção expressa à obrigatoriedade de matrícula escolar –, o ministro pontua que essa questão da matrícula compulsória aplica-se tão somente aos pais que optam pelo ensino ofertado por instituições próprias, sendo que o próprio artigo 1º, § 1º, da LDB (BRASIL, 1996) explicita que: “**esta lei disciplina a educação escolar**, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias” (BRASIL, 1996, grifo nosso).

Quanto ao crime de abandono intelectual, tipificado no artigo 246 do Código Penal (BRASIL, 1940): “deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar”, o ministro afirma que não se aplica aos pais optantes pelo ensino domiciliar, pois eles estariam, de alguma forma, provendo a instrução dos seus filhos.

Quanto ao argumento de que os pais poderiam, eventualmente, optar pelo ensino domiciliar como forma de privar os filhos da escola sem efetivamente prover-lhes instrução, Barroso argumenta que exames periódicos verificariam a efetividade do ensino ministrado no lar e, caso fosse verificada alguma deficiência, os pais seriam imediatamente obrigados a matricular os estudantes em uma instituição oficial de ensino. Refere-se, também, ao Bolsa Família como benefício condicionado à frequência escolar, ou seja, os pais menos favorecidos estariam vinculados ao dever de zelar pela frequência escolar de seus filhos.

No que se refere ao processo de socialização das crianças e dos adolescentes, o ministro o reconhece como importante fonte de preparação para uma vida ética e aponta que, nos Estados Unidos, por exemplo, pesquisas mostram melhor desempenho acadêmico dos estudantes *homeschoolers*, bem como nível elevado de socialização por meio da participação social em igrejas, clubes desportivos, parques públicos etc.

Para o relator, portanto, não há na Constituição Federal norma proibidora do ensino domiciliar. Além disso, atos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (BRASIL, 1992b) validam essa modalidade de ensino. Segundo ele, o interesse dos pais em educar os filhos em casa e o dever de prestação do Estado são princípios conciliáveis e não princípios antagônicos merecedores de ponderação normativa.

Na conclusão de seu voto, o ministro Luís Roberto Barroso dá provimento ao RE 888.815 (2015b), de modo a conceder à requerente o direito de ser educada em casa, respeitados os parâmetros fixados no voto. Salaria, em repercussão geral, a seguinte tese: é constitucional a prática do *homeschooling* a crianças e adolescentes, em virtude de sua compatibilização com as finalidades e os valores da educação.

Nesse sentido, o ministro responde afirmativamente à sua primeira indagação aventada no início do voto – se os pais poderiam optar pelo ensino domiciliar ou se a Constituição Federal exigiria a matrícula em instituição oficial de ensino –; em seguida, responde à segunda indagação formulada – no caso de admissão dessa modalidade de ensino, quais seriam os requisitos a serem observados, já que não há lei a respeito da matéria – afirmando sobre a possibilidade de regulamentação da matéria.

Assim, até que seja editada lei específica, o ministro apresentou as seguintes sugestões: notificação dos pais optantes pelo ensino domiciliar às Secretarias Municipais, de modo a efetivar-se um cadastro e registro dessas famílias; a submissão dos estudantes às mesmas avaliações periódicas a que se submetem os estudantes escolares; a indicação, pelas Secretarias Municipais, da escola na qual os estudantes *homeschoolers* fariam tais provas; o compartilhamento de informações das famílias *homeschoolers* pelas autoridades públicas e, em caso de verificada deficiência no ensino domiciliar, a notificação dos pais e a consequente obrigatoriedade da matrícula e frequência escolar.

Após o voto pelo provimento do recurso, a sessão foi suspensa pelo adiantado da hora e reiniciada na sessão plenária de 12 de setembro de 2018.

Já em sessão plenária⁴, Alexandre de Moraes foi o primeiro ministro a votar e, inclusive, abriu a divergência do caso. O ministro reconheceu o direito dos pais de cuidar da educação dos filhos, em solidariedade com o Estado, como está previsto nos artigos 205 e 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Nesse sentido, o ensino domiciliar seria possível, desde que coadunado com os princípios constitucionais relativos ao direito à educação e fiscalizado pelo Estado. Lembrou ainda que o artigo 226 da CFRB/1988 (BRASIL, 1988) garante a liberdade dos pais para estabelecer o planejamento familiar e ressaltou que somente em estados totalitários exclui-se a participação da família na educação dos filhos.

Porém, para o ministro, antes de ser considerado legal, o ensino domiciliar precisa ser regulamentado para que sejam estabelecidos requisitos de frequência, de avaliação pedagógica e de socialização e evitada a evasão escolar. Por fim, negou provimento ao recurso.

O ministro Edson Fachin votou dando provimento parcial ao recurso. Segundo ele, os artigos 6º da LDB (BRASIL, 1996) e 55 do ECA (BRASIL, 1990a), os quais disciplinam expressamente sobre a matrícula e frequência obrigatórias, são normas infraconstitucionais e a Constituição Federal, por sua vez, não veda o ensino domiciliar. Nas palavras do ministro, temos, no ordenamento jurídico brasileiro, uma lacuna legislativa, a qual não caberia ao Poder Judiciário suplantar. Nesse sentido, o ministro reconhece a legitimidade do ensino domiciliar e estabelece o prazo de 1 (um) ano para que o Congresso regule a matéria por meio de lei específica.

A ministra Rosa Weber negou provimento ao recurso, reconhecendo a obrigatoriedade da frequência escolar e, acompanhando o ministro Edson Fachin, salientou que, caso a prática do *homeschooling* pudesse ser reconhecida, essa tarefa estaria afeta ao Congresso Nacional.

O ministro Luiz Fux, durante sua explanação, inaugurou a ideia de que o ensino domiciliar é inconstitucional. Fux lembrou que a Constituição Federal determina o acesso e a permanência na escola, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) e a LDB (BRASIL, 1996). O ministro ressaltou que a escola dá ao aluno a “experimentação” necessária para a vida social, construção da tolerância e pode ainda ser um fator de proteção da criança que sofre negligência ou violência em casa.

Fux criticou, ainda, a posição de famílias que, por crenças religiosas, defendem a educação domiciliar. Segundo ele, o ambiente escolar, com seu programa pedagógico

⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pleno – STF nega direito a ensino domiciliar. 2018. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=ukcCsqDKIAA> >. Acesso em: 15 out. 2018.

formulado, não afronta em nada a liberdade de crença das crianças, já que os filhos passam a maior parte do tempo em casa e em contato com as convicções de suas famílias.

O ministro também questionou sobre qual seria o problema de os pais enviarem seus filhos à escola de sua preferência, exercendo uma complementariedade no processo educacional, tendo em vista que os optantes pelo ensino domiciliar são de altíssimo nível intelectual. Segundo ele, não haveria razão para esses pais exigirem o reconhecimento do ensino domiciliar. Além do mais, essa modalidade de ensino pode ser, na verdade, uma superproteção nociva à criança, na medida em que a desloca da convivência com seus pares.

Assim, o voto do ministro Fux foi no sentido de negar provimento ao recurso e reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade do ensino domiciliar, uma vez que as normas constitucionais preveem matrícula e frequência obrigatórias e, além disso, o ensino domiciliar afrontaria os próprios princípios republicanos da dignidade da pessoa humana, cidadania e pluralismo, dificultando o alcance dos objetivos constitucionais, como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

O ministro Ricardo Lewandowski também entendeu que não é possível o ensino formal em casa. “A educação é direito e dever do Estado e da família, mas não exclusivamente desta, e deve ser construída coletivamente, afirmou. O risco seria a fragmentação social e desenvolvimento de “bolhas” de conhecimento, contribuindo para a divisão do país, intolerância e incompreensão”⁵ (STF, 2018).

Segundo ele, razões religiosas não merecem ser aceitas pelo Judiciário para que os pais possam educar os filhos em casa. O ministro argumentou que os pais não podem privar os filhos de ter acesso ao conhecimento na escola tradicional, pelo fato de estarem insatisfeitos com a qualidade do ensino. Abster a frequência escolar dos filhos não é uma solução possível para o problema educacional, salientou o ministro.

Assim, por entender que o ensino domiciliar não encontra respaldo na Constituição Federal, Ricardo Lewandowski votou pelo não provimento do recurso.

O ministro Gilmar Mendes acompanhou o voto pelo não provimento do RE 888.815 (2015b), destacando a dimensão constitucional da educação e enfatizando que o ensino domiciliar não tem base jurídico-positiva, a qual fixa um modelo educacional mais amplo do

⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF nega recurso que pedia reconhecimento de direito a ensino domiciliar**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389496>>. Acesso em: 08 out. 2018.

que o domiciliar ou estatal isoladamente, devendo ser alcançada de forma multidimensional, estando a família obrigada a exercer a complementariedade no provimento do ensino formal.

Ademais, o ministro ressaltou o custo que a adoção do ensino domiciliar traria para o sistema de ensino, uma vez que exigiria a instituição de uma política de fiscalização e avaliação. Para ele, apenas por meio de lei essa modalidade de ensino poderia ser experimentada.

O voto do ministro Marco Aurélio seguiu a mesma orientação e destacou a realidade normativa educacional brasileira, destacando o Brasil como um país de dimensões continentais e desigual, onde 430 mil crianças, as quais pertencem a famílias cuja renda é de 1\4 do salário mínimo vigente, encontram-se fora da escola, para concluir pela impossibilidade do ensino domiciliar. Segundo ele, dar provimento ao recurso extraordinário seria reconhecer de forma incidental, a inconstitucionalidade dos dispositivos constitucionais, bem como os dispositivos do ECA (BRASIL, 1990) e da LDB (BRASIL, 1996).

Para o ministro, decidir em sentido contrário, com base em precedentes estrangeiros, poderia levar a contradizer o esforço da sociedade brasileira para o avanço da educação, trazendo de volta um passado no qual grande parcela dos jovens se encontrava distante do ensino.

O ministro Dias Toffoli seguiu o voto do ministro Alexandre de Moraes, no sentido de negar provimento ao recurso, mas não declarando a inconstitucionalidade dessa modalidade. O ministro, inicialmente, lembrou o seu próprio passado e destacou que o ensino domiciliar esteve presente na sua vida e na de seus familiares. Citou, como exemplo, seu pai, que foi alfabetizado e aprendeu matemática em casa com o pai dele, e sua mãe, que ensinou filhos de colonos a ler e escrever e a fazer operações matemáticas. Segundo ele, há, na realidade brasileira atual, sobretudo na zona rural, grande número de pessoas que foram alfabetizadas em casa ou pelos patrões e que nunca tiveram acesso a uma certificação por isso.

O ministro afirmou que comunga das premissas do voto do ministro Roberto Barroso, reconhecendo a legitimidade do ensino domiciliar. No caso julgado, no entanto, o ministro destacou a dificuldade de constatar, de imediato, a existência de direito líquido e certo que justificasse o provimento do recurso.

A presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) à época, ministra Carmem Lúcia Rocha, também seguiu o voto divergente do ministro Alexandre de Moraes e fez uma exposição bastante sucinta. Ela ressaltou as premissas do relator relativas à importância fundamental da educação, aos problemas relativos a ela na sociedade brasileira e ao princípio do melhor interesse das crianças e dos adolescentes como centro da discussão. Contudo, ante a ausência

de um marco normativo específico, capaz de assegurar o bem-estar do estudante educado em casa, votou no sentido de negar provimento ao recurso extraordinário, sem discutir a constitucionalidade incidental do instituto.

Assim, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 888.815 (2015b), com repercussão geral reconhecida, no qual se discutia a possibilidade de o ensino domiciliar ser considerado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação. Segundo a fundamentação adotada pela maioria dos ministros, como se pôde verificar, o pedido formulado no recurso não pode ser acolhido, uma vez que não há legislação que regulamente preceitos e regras aplicáveis a essa modalidade de ensino.

Apresentadas as considerações acerca do caso da família Dias, o mais emblemático no que tange ao ensino domiciliar no Brasil, passamos à verificação das controvérsias suscitadas a respeito do tema, as quais nos permitem identificar o porquê de o ensino domiciliar ser considerado matéria sensível e de envergadura constitucional.

2.3.2 Controvérsias sobre o ensino domiciliar

Para Monk (2009, p. 14 apud BARBOSA, 2013, p. 124), o advento do ensino domiciliar, com a conseqüente transferência do foco educacional para as necessidades individuais da criança, dá-se por meio da percepção dos pais de que a escola falha em prover uma educação eficiente para seus filhos. “Essa visão de fracasso da instituição escolar, associada a uma abordagem individualista para o ensino das crianças, tem criado tensões para os responsáveis pelas políticas educacionais” (Idem *ibidem*).

Conforme já explicitado anteriormente, Spiegler (2010 apud BARBOSA, 2013) elenca como principais motivos para a adesão ao *homeschooling*, os conflitos morais e religiosos; as experiências escolares negativas dos pais; as limitações acadêmicas e sociais da escola; o desgosto da criança pela escola; a dificuldade de aprendizagem; a influência negativa dos pares e o desapontamento com o ensino ministrado nas escolas.

Quanto ao Brasil, Vieira (2012, p. 52 apud BARBOSA, 2013, p. 124) afirma que motivações religiosas e morais constituem uma constante entre os pais que optam pelo ensino domiciliar, além de críticas ao ambiente escolar, experiências negativas sofridas na escola e motivações pedagógicas associadas às alegações de que o ensino regular é ineficaz.

Tais motivações familiares são ratificadas à medida que observamos os argumentos utilizados pela família Dias – a família que levou o ensino domiciliar até o Supremo Tribunal

Federal por meio do RE 888815 (BRASIL, 2015b) – no Mandado de Segurança impetrado contra ato da secretária municipal de educação do município de Canela/RS.

No referido *mandamus*, a família afirma entender que “o convívio com alunos de várias idades não reflete um critério ideal de convivência e socialização, quer por aspectos sociais, quer por aspectos morais, quer por aspectos religiosos e até sexuais” (BRASIL, 2015b, p. 3).

Ademais, a família sustenta a possibilidade de ensino doméstico em virtude da discordância, por princípios religiosos, de algumas imposições pedagógicas do ensino regular, como por exemplo, a questão atinente ao evolucionismo e à teoria de Charles Darwin, pois os pais são cristãos e, segundo suas convicções, não é crível que os homens tenham evoluído de um macaco, como insiste a teoria evolucionista (BRASIL, 2015b). Por fim, a família também argumenta que possui recursos financeiros suficientes para prover a educação de seus filhos em casa.

Quanto aos fundamentos jurídicos, a família Dias embasa-se na omissão legislativa sobre a possibilidade da prática de ensino domiciliar. Segundo eles:

1. o ensino domiciliar não é proibido no Brasil. Não há nenhuma norma jurídica que, expressamente, o considere inválido. Em casos como esse, aplica-se o princípio constitucional da legalidade, que considera lícito qualquer ato que não seja proibido por lei;
2. o ensino domiciliar é um dever que os pais ou responsáveis têm com relação aos filhos. A educação, em sentido amplo, deve ser dada principalmente em casa, sendo a instrução escolar apenas subsidiária;
3. o ensino domiciliar também é um direito dos pais, pois, conforme o Código Civil, uma das atribuições decorrentes do poder familiar é a de dirigir a educação dos filhos. A escolarização somente é necessária se os pais não puderem ou não quiserem educar os filhos em casa;
4. essa interpretação foi adotada implicitamente pelo Ministério da Educação ao dispor que a obtenção de determinada pontuação no Enem dá direito a um certificado de conclusão do ensino médio, sendo desnecessária qualquer comprovação escolar;
5. a matrícula em instituição de ensino somente é obrigatória, nos termos da LDS e do ECA, para os menores que não estejam sendo ensinados em casa ou cuja educação domiciliar revele-se, indubitavelmente, deficiente;
6. somente há crime de abandono intelectual se não for provida instrução primária aos filhos. O CP, ao prever essa conduta, não colocou como requisito que essa instrução deva ser dada na escola; e
7. o Conselho Tutelar tem o poder, assegurado legalmente, de fiscalizar a educação recebida por crianças e adolescentes, podendo, inclusive, submeter aqueles educados em casa a avaliações de desempenho intelectual condizente com sua idade. Não pode, porém, determinar o modo como serão educados, em casa ou na escola, o que constituiria abuso de autoridade por intromissão indevida na esfera do poder familiar dos pais. (BRASIL, 2015b, p. 14)

Por questões acadêmicas, não se pode, neste trabalho, descrever os argumentos utilizados por todas as famílias que procuram o reconhecimento do ensino domiciliar no Brasil, até mesmo porque os processos tramitam em segredo de justiça, sendo que tivemos acesso

amplo e irrestrito apenas ao processo da família Dias, o qual se encontra disponibilizado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal. No entanto, pelas pesquisas realizadas em torno do tema, a partir de teses e dissertações de mestrado, bem como de entrevistas encontradas na rede mundial de computadores, afirmamos que os argumentos de outras famílias *homeschoolers* encontram respaldo no que ora foi discutido.

Na seara acadêmica, destacamos, ainda, as ideias do jurista pioneiro a defender o ensino domiciliar no Brasil. O advogado Édison Prado de Andrade defendeu, em 2014, uma tese de doutorado em Educação pela USP intitulada “Educação Desescolarizada e o Direito da Criança e do Adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação” (ANDRADE, 2014). Sendo também idealizador e gestor da ABDPEF (Associação Brasileira de Defesa e Promoção da Educação Familiar) – entidade criada com a finalidade de oferecer defesa às famílias praticantes de educação domiciliar – o jurista defende o argumento de que não há previsão constitucional ou legal sobre educação domiciliar no Brasil.

Andrade (2014, p. 390) demonstra que sob o aspecto estrito do ordenamento constitucional, “a prática do ensino domiciliar insere-se no âmbito dos direitos relativos à esfera privada da vida, da liberdade religiosa e filosófica e dos direitos inerentes ao poder familiar, especialmente o direito à convivência familiar e comunitária, ressalvadas a prioridade absoluta e a proteção integral da criança e do adolescente”.

Segundo Andrade (2014) existe, no Brasil, uma lacuna legislativa quanto ao reconhecimento do ensino domiciliar e, mesmo os dispositivos que disciplinam a obrigatoriedade da matrícula escolar, devem ser interpretados à luz dos fundamentos da Constituição Federal. Em uma palestra realizada no Rio de Janeiro em 2016, na *Global Home Education Conference*⁶, Andrade reafirmou a possibilidade do ensino domiciliar com base no artigo 5º, II, da Constituição Federal “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, segundo o qual o ensino domiciliar não é expressamente proibido, o que permitiria a sua efetivação pelas famílias.

Defendendo, pois, o ensino domiciliar, Andrade (2014) propõe que a avaliação do processo de ensino-aprendizagem no âmbito doméstico seja finalística, por meio de exames de avaliação de conteúdo aplicados aos estudantes, podendo vir a ser revogada a autorização para a prática de tal modalidade de ensino, caso o desempenho seja considerado insatisfatório.

⁶ GLOBAL HOME EDUCATION CONFERENCE CHANEL. Brazilian Home Education Legal Issues. 2016. (01h07m20s). Disponível em: <
<https://www.youtube.com/watch?v=RkvB7ebhLTE&t=0s&list=PLInNEcPjg5O6xvSd8FZD6KauzONXfSK E3&index=17>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

Ainda na esteira dos defensores do *homeschooling*, o então Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Domingos Franciulli Netto, em 2005, escreveu um artigo científico (FRANCIULLI NETTO, 2005) sobre os aspectos constitucionais e infraconstitucionais do ensino domiciliar.

Na referida obra, o autor reconheceu a deficiência do ensino escolar no país; defendeu a inaplicabilidade do crime de abandono intelectual àqueles pais que optam pelo ensino domiciliar, já que estariam provendo a instrução dos filhos em casa, o que afastaria a incidência daquele tipo penal e ainda fez uma análise terminológica da palavra “frequentar”, que aparece em alguns dispositivos em relação à obrigatoriedade da frequência escolar.

Segundo Franciulli Netto (2005, p. 18), “frequentar está ligado à ideia de periodicidade. Frequentar vem de *frequentare* que significa repetição ou reiteração de eventos, fatos, ou acontecimentos. Em nenhum dicionário da língua pátria está escrito que frequentar significa repetição diária”.

Resta evidente que Franciulli Netto (2005) reconhece a possibilidade do ensino domiciliar desde que os educandos sejam submetidos a frequentes avaliações para se aquilatar a eficiência do ensino ministrado em casa. Além disso, o autor enfatiza que não defende um ensino domiciliar ilimitado, mas reconhece que é um direito dos que alegarem e demonstrarem possuir condições para a realização dos objetivos constitucionais referentes à educação.

Por fim, um dos maiores defensores do ensino domiciliar no Brasil é a ANED – Associação Nacional de Educação Domiciliar – cuja principal causa defendida é a autonomia educacional da família. Ela entende que os pais têm o dever de educar e, em consequência desse dever, têm também o direito de fazer a opção pela modalidade de educação dos filhos. Defende, portanto, a prioridade da família no direito de escolher o gênero de instrução a ser ministrado aos seus filhos e alega que esse direito está descrito na Declaração Universal de Direitos Humanos, artigo XXVI (ONU, 1948) e no Código Civil Brasileiro, artigo 1.634 (BRASIL, 2002a).

Como podemos observar, o movimento *homeschooling* parece anuir às ideias do pensador austríaco Ivan Illich (1973). Em sua clássica obra intitulada “Sociedade sem Escolas” (ILLICH, 1973), o referido autor faz severas críticas à institucionalização da educação nas sociedades contemporâneas e constrói muitas proposições teóricas em favor da abolição da obrigatoriedade da frequência escolar. Nos dizeres de Illich (1973, p. 37):

O sistema escolar repousa ainda sobre uma segunda grande ilusão, de que a maioria do que se aprende é resultado do ensino. O ensino, é verdade, pode contribuir para

determinadas espécies de aprendizagem sob certas circunstâncias. Mas a maioria das pessoas adquire a maior parte de seus conhecimentos fora da escola.

Nesse sentido, preleciona Rubem Alves (2008, [p. ?]) que:

O homeschooling é uma versão individual do sonho de Illitch. A diferença: em vez de os saberes serem produzidos por grandes instituições, pais ou algum tutor ocupariam seu lugar. Mas para que a coisa funcione há um pré-requisito essencial: os pais e tutores têm de ter competência educacional. Nem toda casa seria elegível para ser uma home school...

E aqui surgem as controvérsias. O *homeschooling* é mesmo legal no Brasil? Afinal, a legislação é omissa? Qualquer família estaria apta a desenvolvê-lo? Antes de respondermos a tais indagações, cumpre-nos apresentar os argumentos dos defensores da não-legalidade do ensino domiciliar, para ponderações posteriores. Nesse interim, da seara acadêmica salientamos as argumentações defendidas por Norte (2014) e Vieira (2011).

Norte (2014), em seu artigo científico, defende a ideia de que o ensino domiciliar no Brasil é inviável, se levamos em consideração o art. 55 do ECA (BRASIL, 1990a), o qual determina que “os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”; a própria Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de frequência à escola, nos termos do art. 208, §3º, da CRFB/88: “compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola” (BRASIL, 1988); e a Lei n. 9.394/96, que assim dispõe no art. 6º : “é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade” (BRASIL, 1996).

Também não há que se dizer que essas disposições constitucionais e legais estejam, nas palavras da autora, contrariando a Declaração Universal dos Direitos Humanos ou outros tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, pois nenhum deles dispõe expressamente sobre a possibilidade de os pais ensinarem seus próprios filhos em casa.

Norte (2014) ainda afirma que os fatos que motivam a escolha dos pais pelo *homeschooling* não devem ser ignorados, já que se relacionam estritamente ao bem-estar, saúde e formação da criança e do adolescente. Todavia, o que ela ressalta é que não é preciso deixar de frequentar a escola para que se efetivem tais direitos, porque, ainda que existam escolas de baixa qualidade, há outras excelentes, e os pais detêm o livre arbítrio para decidir sobre uma ou outra. Além disso, é plenamente possível que, fora do período escolar, as crianças tenham o conteúdo complementado pelos pais, podendo ser direcionados para as suas convicções particulares.

Em seu estudo, Norte (2014, p. 17) conclui que:

O *homeschooling*, ou ensino domiciliar, atualmente não é autorizado pela legislação pátria. Somente alteração legislativa poderia alterar tal panorama, porém é necessário sopesar as implicações que este método de ensino teria no desenvolvimento da criança e nas obrigações atribuídas ao Estado.

Vieira (2011), por sua vez, retoma os conceitos de educação e de educação formal e informal, salientando a importância da tríplice responsabilidade na efetivação do direito constitucional de educação: família, Estado e sociedade.

Sob a sua visão, “a escola é, por excelência, o ambiente para se desenvolver a educação formal, de responsabilidade do Estado, caracterizada pelo caráter instrumental e devida a toda pessoa, indiscriminadamente, sendo regida por princípios constitucionais amplos, com intuito de construir a democracia” (VIEIRA, 2011, p. 159).

Conforme a autora, na família se desenvolve a educação informal, sendo uma importante instituição social, na qual todos os seus membros são dignos de respeito e proteção. Sendo assim, as crianças e os adolescentes não se apresentam pertencentes aos genitores, não podendo ser, consecutivamente, guiadas a seu bel prazer, ou seja, no que se refere ao ensino domiciliar, não compete aos pais renunciar a um direito que não lhes pertence: o direito de frequentar uma escola.

Por fim, Vieira (2011) conclui que a legislação nacional criou mecanismos para assegurar o direito à educação, inclusive a frequência escolar e destaca a escola como um ambiente saudável de promoção de cidadania. Segundo Vieira (2011, p. 160):

[...] a educação atua incisivamente na construção da cidadania, que se baseia no respeito às diferenças, na valorização dos mecanismos democráticos, no fomento à autonomia intelectual e crítica, agindo como transformador histórico-social. Enfim, as determinações estatais que obrigam matrícula e frequência à escola não devem ser encaradas como limitadores, mas como exigências ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, pois deve o Estado primar pela formação de seus membros e, assim, assegurar que o indivíduo possa ter oportunidade de exercitar, na escola, aquilo que lhe é caro em qualquer coletividade: a importância do outro.

No que se refere aos embates jurídicos, destacamos, contra o *homeschooling*, os argumentos sustentados pela União e dezenove Estados da Federação, ingressantes na qualidade de *amicus curiae* no RE 888.815 (BRASIL, 2015b).

A União, representada por seu Advogado-Geral (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, 2016), após discutir acerca dos artigos 205; 206, I; 208 §3º; 214 e 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) – os quais serão retomados no próximo capítulo –, bem como dos dispositivos infraconstitucionais (ECA e LDB), ressalta que não há dúvidas de que não foi delegada aos pais a escolha da forma como deverão educar seus filhos: se em casa ou nas instituições oficiais de ensino. No entanto, a norma é incisiva ao dispor sobre a educação formal

como um direito subjetivo da criança e do adolescente e deve, como tal, ser oferecido gratuita e obrigatoriamente pelo Poder Público, a quem compete, ainda, zelar pela frequência dos alunos.

Além de frisar a expressa previsão constitucional e infraconstitucional sobre a obrigatoriedade da frequência escolar, a União destaca a escola como um ambiente que “possibilita um aprendizado muito mais amplo do que aquele que poderia ser proporcionado pelos pais, no âmbito domiciliar. Isso porque ela prepara o indivíduo para situações com as quais inevitavelmente haverá de conviver fora do seio familiar, além de qualificá-lo para o trabalho” (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, 2016, p 8).

Por fim, a Advocacia Geral da União (2016, p.12), em sua manifestação contra o reconhecimento do ensino domiciliar, conclui:

[...] a utilização de instrumentos e métodos de ensino domiciliar (*homeschooling*) para crianças e adolescentes em idade escolar em substituição à educação em estabelecimentos escolares, por opção dos pais ou responsáveis não encontra fundamento próprio na Constituição Federal. Diante dos fundamentos acima expostos, não assiste razão à recorrente, na medida em que o ordenamento jurídico brasileiro não autoriza a educação em âmbito exclusivamente domiciliar, sendo obrigatórias a matrícula e a frequência em estabelecimento oficial de ensino. Tal entendimento é o que melhor se harmoniza com as diretrizes constitucionais do direito à educação e do interesse da criança, nos termos do art. 227 da Carta da República.

No mesmo sentido vigora a manifestação de alguns Estados da Federação, representados por seus procuradores. Segundo eles, não se pode admitir que os pais, por divergirem das diretrizes ideológicas e pedagógicas da escola, retirem seus filhos daquela instituição para lhes fornecer o ensino em casa. Se assim fosse, qualquer discordância sobre fatos históricos (nazismo, revoluções etc), por exemplo, justificaria tal atitude (CNPGEDF, 2016).

Nesse documento, os Estados também reiteram a primazia do ambiente escolar:

A escola tem a função de fornecer uma universalidade de conhecimento que propicie o pensar crítico e global da criança ou do adolescente em formação. Assim, na escola tanto pode ser ensinada a teoria criacionista quanto a evolucionista, de modo a fazê-la pensar e um dia expressar também suas ideias sobre o mundo e sobre o conhecimento [...] não se pode admitir que os pais deem um conhecimento parcializado aos seus filhos, porque o Estado tem o dever legal de zela para que as crianças de hoje sejam no futuro cidadãos conscientes e com o conhecimento mais amplo possível. (CNPGEDF, 2016, p. 7)

No que se refere às questões jurídicas, os Estados reafirmam a impossibilidade da legalização do ensino domiciliar. Para tanto, fazem uma explanação do artigo 205 da CRFB/1988: “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu

preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988); dos artigos 206, 208 e 227 da CRFB/1988:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
 I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
 VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
 VII - garantia de padrão de qualidade.
 VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.
 Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (BRASIL, 1988)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
 I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
 II - progressiva universalização do ensino médio gratuito
 III- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
 IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
 V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
 VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
 VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
 § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
 § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
 § 3º **Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.** (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Essa explanação é desenvolvida em consonância com o art. 55 do ECA: “os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino” (BRASIL, 1990a) e art. 6º da LDB: “é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade” (BRASIL, 1996) e concluem que os pais não têm direito de optar pelo *homeschooling*.

Por todo o exposto, verificamos que as controvérsias sobre o tema repousam, por vezes, nas interpretações diversas que se tem atribuído aos artigos da atual Constituição em consonância com as leis infraconstitucionais: há obrigatoriedade de frequência escolar? E quanto ao princípio da liberdade e autonomia dos pais em relação à escolha da educação a ser oferecida aos filhos?

Outro tema recorrente nesse embate é o do papel do Estado *versus* o papel da família na educação das crianças e dos adolescentes. A quem pertencem os filhos? A quem pertence o direito à educação? Os pais podem renunciar a um direito que, supostamente, não lhes pertence?

Os favoráveis ao ensino em casa encontram certo espaço para criticar a escola, instituição que, na sua concepção, falha em seu dever de educar, mas também na oferta de uma socialização saudável, apresentando-se como um ambiente hostil e reprodutor de inúmeros problemas sociais. Por outro lado, os contrários à nova modalidade de ensino e defensores da escola, veem a educação como um processo que não está adstrito à aquisição e reprodução de conhecimento, mas como um espaço necessário para a formação da cidadania e do próprio Estado Democrático de Direito.

Essas questões inerentes ao debate jurídico em torno do tema não deixam de estar relacionadas às abordagens teóricas sobre o ensino em casa e a educação de modo geral. Por isso, no próximo capítulo, dissertaremos sobre o processo educativo, a situação atual do direito à educação no ordenamento jurídico brasileiro, assim como a função social da escola. Antes disso, contudo, faremos uma breve descrição dos Projetos de Lei que versam sobre o tema.

2.3.3 Propostas Legislativas

A discussão acerca da possibilidade do reconhecimento do *homeschooling* no Brasil não é tão recente. O primeiro Projeto de Lei a discutir o tema foi o PL 4657/1994 (BRASIL, 1994), de João Teixeira, o qual pretendia criar o ensino domiciliar de primeiro grau, mas restou arquivado em 02 de fevereiro de 1995.

Na sequência, no ano de 2001, foi apresentado pelo deputado federal Ricardo Izar o PL 6001/2001, sob a justificativa de que “obrigar a criança e o adolescente a frequentar a escola é sujeitá-los à confrontação diária com a violência, o uso de drogas e, principalmente, uma orientação pedagógica nem sempre condizente com as convicções filosóficas, éticas e religiosas de determinadas famílias” (BRASIL, 2001). Esse projeto também restou arquivado.

Em 2002, o deputado federal Osório Adriano apresentou o Projeto de Lei 6484/2002, com vistas também à regulamentação da educação domiciliar, mas restou arquivado (BRASIL, 2002b).

Em 2008, os deputados federais Henrique Afonso e Miguel Martini apresentaram o Projeto de Lei nº 3.518/2008, que visava ao acréscimo do parágrafo único do artigo 81 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, permitindo a educação domiciliar no ensino básico, o qual passaria a ser:

Art. 81. [...]

Parágrafo Único. É admitida e reconhecida a modalidade de educação domiciliar, no nível básico, desde que ministrada no lar por membros da própria família ou guardiães legais e obedecidas as disposições desta Lei. É dever do Estado facilitar, não obstruir, essa modalidade educacional.

I- Os pais ou responsáveis por crianças ou adolescentes em regime de educação domiciliar deverão usar os serviços de uma escola institucional como base anual para avaliação do progresso educacional, conforme regulamentação dos sistemas de ensino.

II- A avaliação dar-se-á em conformidade com as diretrizes nacionais estabelecidas nesta Lei e currículos nacionais normatizados pelo Conselho Nacional de Educação.

III- Os pais serão responsáveis perante a escola pelo rendimento das avaliações do estudante em regime de educação domiciliar. Se as notas dos teste básicos de leitura, escrita e matemática da criança ou o adolescente forem abaixo do mínimo do rendimento escolar nacional, no final do ano a licença para a educação em casa será mudada para licença temporária, dando-se aos pais ou guardiães mais um ano escolar de recuperação a fim de que o estudante possa tirar notas conforme ou acima do mínimo de rendimento escolar nacional. Caso contrário, a licença para educar em casa será cancelada no final do ano escolar de recuperação e a criança deverá freqüentar uma escola institucional no ano escolar seguinte. (BRASIL, 2008a)

O projeto foi rejeitado e arquivado em 2011 (BRASIL, 2008a). Nesse mesmo ano, o deputado Walter Brito Neto propôs o Projeto 4122/2008 (BRASIL, 2008b), atentando, também, sobre modificações na LDB e no ECA, a fim de permitir expressamente o ensino em casa.

Já em 2009, experimentamos uma tentativa de Proposta de Emenda à Constituição, a PEC nº 444/2009, que teve como autor o deputado Wilson Picler. A PEC visava incluir, no artigo 208 da CRFB/1988, um parágrafo definindo que a educação domiciliar deveria ser regulamentada pelo Poder Público, praticada sob a responsabilidade educacional por meio de avaliações periódicas. Logo, a redação do §4º do referido artigo passaria a ser a seguinte: “o Poder Público regulamentará a educação domiciliar, assegurado o direito à aprendizagem das crianças e jovens na faixa etária da escolaridade obrigatória por meio de avaliações periódicas sob responsabilidade da autoridade educacional” (BRASIL, 2009). A proposta, no entanto, após arquivamento e desarquivamento no ano de 2011, acabou permanecendo arquivada.

Em 2012, o deputado Lincoln Portela apresentou o Projeto de Lei nº 3.179/2012, visando alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, acrescentando parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. O art. 23 passaria a conter o § 3º no seguinte teor:

É facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais. (BRASIL, 2012)

O referido projeto encontra-se, ainda, em tramitação no Congresso Nacional, ao qual outros projetos foram apensados: o PL 3261/2015 (BRASIL, 2015c) e o PL 10185/2018 (BRASIL, 2018a).

O Projeto de Lei nº 3261/2015, apresentado pelo deputado Eduardo Bolsonaro, prevê a matrícula dos estudantes do ensino domiciliar em escola pública, manutenção do cadastro da família e a averiguação domiciliar realizada pelo órgão de ensino competente (BRASIL, 2015c).

O Projeto de Lei nº 10185/2018 (BRASIL, 2018a), de autoria do deputado Alan Rick, é o mais recente nessa seara e também prevê modificações na LDB (BRASIL, 1996) e ECA (BRASIL, 1990a), para que o ensino domiciliar possa ser reconhecido na educação básica.

Em se tratando de propostas legislativas, dois projetos de lei do Senado Federal também dispõem a respeito do ensino formal em âmbito doméstico. O primeiro projeto, o PLS 490/2017, de autoria do senador Fernando Bezerra Coelho, confere amparo legal para que as famílias exerçam a liberdade de escolha sobre o modo de oferta da educação básica de seus filhos, sem abrir mão do usufruto de dever do Estado de zelar pela efetivação do direito à educação para as crianças e adolescentes (BRASIL, 2017a).

O segundo projeto, PLS 28/2018 (BRASIL, 2018b), do mesmo autor do primeiro, prevê alteração do Código Penal, a fim de não ser mais concebido o ensino domiciliar como crime tipificado na conduta de abandono intelectual.

E assim seguem as tentativas de regulamentação do ensino domiciliar no Brasil, o que demonstra uma preocupação do legislador em solucionar os problemas vivenciados pelas famílias que desejam educar seus filhos em casa.

Apresentadas as explicações pertinentes sobre o ensino domiciliar e, considerando o objetivo geral desta pesquisa, o capítulo seguinte será dedicado a análise do direito à educação e suas nuances.

3 O RIO QUE A MONTANHA GUARDA: EDUCAÇÃO

Esta pesquisa tem como objetivo analisar se o ensino domiciliar pode ser reconhecido juridicamente como uma opção instrumental aos pais diante do dever de educação que lhes é atribuído pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, além dos estudos empreendidos a respeito do ensino domiciliar, consideramos necessário o desenvolvimento de uma abordagem acerca do direito à educação: conceito, aspectos gerais e históricos, sua regulamentação jurídica no país, bem como uma abordagem sobre a função social da escola, a fim de que tais elementos possam, no capítulo seguinte, subsidiar nossa análise.

Nesse sentido é que este capítulo se desenvolve.

3.1 CONCEITO E ASPECTOS GERAIS

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996), em seu artigo 1º, define educação como sendo os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, e este é o conceito norteador da pesquisa.

Utilizamos-nos, ainda, das ideias de Libâneo (1985; 2007) sobre educação, segundo o qual “educar (do latim, *educare*) é conduzir de um estado a outro, é modificar numa certa direção o que é suscetível de educação” (LIBÂNEO, 1985, p. 97 apud ARANHA, 2006, p. 50) e de Aranha (2006): “*educação* é um conceito genérico, mais amplo, que supõe o processo de desenvolvimento integral do homem, isto é, de sua capacidade física, intelectual e moral, visando não só a formação de habilidades, mas também do caráter e da personalidade social” (ARANHA, 2006, p. 51).

É preciso, no entanto, esclarecer que esse desenvolvimento integral do ser humano, ou seja, a educação em sentido amplo, não ocorre somente no ambiente escolar. É comum confundirmos o processo educativo com a educação escolar, atribuindo a esta, que é uma das espécies de formação educativa, a única forma de educação.

Gadotti (2004, p. 239) chama a atenção para o fato de que “existem muitos produtos culturais que são adquiridos fora da escola. A escola não é o único local de apropriação da cultura.” Assim, o meio social, a família, o ambiente, os grupos e organizações sociais, os meios de comunicação, também exercem a promoção da educação.

Nesse sentido, é de suma importância para a pesquisa, a distinção entre educação formal e educação informal. Libâneo (2007, p. 90) define educação não intencional ou informal como a “modalidade de educação que resulta do ‘clima’ em que os indivíduos vivem envolvendo tudo o que do ambiente e das relações socioculturais e políticas impregnam a vida individual e grupal”, mas que não seguem uma organização curricular, com objetivos e estratégias preestabelecidos, ou seja, não são prévia e deliberadamente construídos.

Já a educação intencional, para o autor, tem por características a organização metodológica, com a definição de objetivos e estratégias preestabelecidas e seu conteúdo é fruto de um saber construído e sistematizado historicamente. Segundo Libâneo (2007, p. 88):

A sociedade moderna tem uma necessidade inelutável de processos educacionais intencionais, implicando objetivos sociopolíticos explícitos, conteúdos, métodos, lugares e condições específicas de educação, precisamente para possibilitar aos indivíduos a participação consciente, ativa, crítica na vida social global.

Assim, apesar de não ser possível pensar a educação intencional ou formal desarticulada da educação informal sob risco de reducionismo, é a educação formal que se apresenta como objeto específico de investigação deste trabalho, sendo que o enfoque principal está na educação escolar. Nesse diapasão, seria possível transferir aos pais a educação formal que ora se desenvolve na escola ou aos pais cabe apenas a educação informal?

As respostas a essas perguntas serão desenvolvidas em capítulo específico. Passemos à análise acerca da possibilidade do ensino domiciliar anteriormente à Constituição de 1988 (BRASIL, 1988).

3.2 O ENSINO DOMICILIAR ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DE 1988

Não poderíamos analisar a possibilidade do reconhecimento do *homeschooling* como nova modalidade de ensino sem voltarmos os olhos ao passado. Como sabemos, o ensino domiciliar esteve presente em muitos momentos da realidade brasileira, não sendo expressamente mencionado na atual Constituição da República. O objetivo, aqui, é verificar em quais momentos o ensino domiciliar esteve presente, legalmente reconhecido, e de que maneira se desenvolvia à época.

A história nos mostra que a prática do ensino domiciliar esteve presente, no Brasil, em muitos momentos históricos, sendo, inclusive, muitas vezes, a única modalidade de ensino acessível a muitas crianças e jovens. Em outros momentos, contudo, essa prática era uma escolha dos pais, os quais pertenciam a classes econômicas privilegiadas e queriam que os

filhos fossem educados conforme os interesses específicos da família.

Em março de 1824 foi outorgada a Constituição Política do Império do Brasil por D. Pedro I (BRASIL, 1824) e, sobre o tema educação, apenas dois incisos do artigo 179 o mencionaram: um determinando a gratuidade da instrução primária para todos os cidadãos e outro indicando colégios e universidades como locais para o ensino de Ciências, Belas Letras e Artes.

Nas palavras de Chizotti (1996, p. 53):

Os direitos e garantias, especificamente os direitos à educação, atendiam diretamente às reivindicações dos *liberais* de Portugal, onde D. Pedro empenhava-se em manter seu direito à sucessão de D. João VI. A gratuidade universal à educação primária, genericamente proclamada e candidamente outorgada na Constituição, não derivou de interesses articulados e reclamos sociais organizados, inserindo-se no texto como um reconhecimento formal de um direito subjetivo dos cidadãos que uma obrigação efetiva do Estado.

Iniciava-se, assim, no ordenamento brasileiro, o princípio da gratuidade da educação, o que foi de grande relevância para a sociedade brasileira, pois a tornava acessível a todas as classes sociais. Nesse sentido, estabelecer a gratuidade da educação pressupôs a criação de escolas mantidas pelo Estado, as quais começaram a ganhar destaque no que se referia à educação formal.

Apesar disso, nessa época a educação formal acontecia também no ambiente doméstico e o texto da Constituição de 1824 não vedava tal prática, tampouco previa a obrigatoriedade da matrícula escolar.

No que se refere à segunda Constituição nacional, de 1891, a qual foi a primeira instituída durante o período republicano, esta apresentava alguns novos ideais, cujo perfil se aproximava da carta constitucional norte-americana. “O discurso federalista atendeu às pretensões hegemônicas dos grupos oligárquicos cafeicultores e cacauzeiros em termos de “Estado mínimo” e “*laissez-faire*” (CURY, 1996, p. 79).

A nova Constituição tornou o Estado laico, pois o texto não mais determinava a religião católica como a oficial do país, como o fez o texto anterior. Esse fato repercutiu diretamente na educação, ganhando destaque constitucional, como lemos:

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
§ 6º - **Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.** (BRASIL, 1891, grifo nosso)

Esse texto é omissivo ao tratar do tema “educação”, referindo-o apenas indiretamente. Apesar de, nesse momento histórico, já existirem inúmeras escolas no país, a sua importância

não foi ampliada e tampouco determinada a sua obrigatoriedade nas instituições de ensino.

De qualquer modo, conforme Cury (1996, p. 80), não se pode dizer que a Constituinte de 1891 haja ignorado a educação escolar, mas fez com que a educação compartilhasse, junto com outros temas de direitos sociais, os efeitos de um liberalismo excludente e pouco democrático. Quanto à possibilidade de promoção da educação formal no lar, depreende-se que essa modalidade era factível, ficando ao livre arbítrio dos pais a escolha pela frequência ou não à escola.

Na terceira Constituição, de 1934 (BRASIL, 1934), a educação ganhou contornos expressivos e o texto constitucional apresentava um capítulo específico sobre esse direito, ganhando destaque também a instituição escolar. Vale ressaltar que, nesse período, já estava vigente no país o Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), uma lei de caráter patrimonialista e paternalista, mas um avanço no campo dos direitos civis, pois demonstrava a preocupação do Estado na regulamentação das questões privadas.

O capítulo destinado à educação, sob o título V, denominado “da Família, da Educação e da cultura”, localizado no capítulo II - Da Educação e da Cultura -, disciplinava em seu primeiro artigo:

Art. 149. A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana. (BRASIL, 1934, grifo nosso)

Como se observa, a carta de 1934 avançou no tema “educação”, resgatando a gratuidade desse direito, o que é de suma importância, pois somente por meio do ensino gratuito podemos falar em direito real de educação, afinal, o direito só é pleno se realmente ninguém for excluído.

Quanto à possibilidade de ensino domiciliar, o caput do artigo 149 enfatizava ser a educação uma obrigação do Estado e da família, nos seguintes termos: “pode ser ministrada pela família ou pelo Poder Público” (BRASIL, 1934). Assim, entende-se que era plenamente possível o ensino ministrado no âmbito doméstico.

Em 1937, temos a quarta Constituição brasileira, a qual foi outorgada por Getúlio Vargas e apelidada de “A Polaca”, nascida de um regime ditatorial. Trata-se de um período histórico conturbado, no qual percebemos alguns retrocessos na promoção dos direitos fundamentais, em virtude da ditadura.

Na seara da educação não foi diferente: apesar de manter um capítulo destinado à educação e à cultura, disciplinando a gratuidade e a obrigatoriedade do ensino primário, o texto

limitava-se à formação básica, não mais mencionando a formação continuada, conforme se podia observar na Carta anterior de 1934 (BRASIL, 1934). Também não há destaque para a instituição escolar, como lemos nos artigos extraídos do texto constitucional:

Art. 130. O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar. (BRASIL, 1937)

Art. 125. A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, **colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.** (BRASIL, 1937, grifo nosso)

Por meio desses artigos, notamos que a Constituição de 1937 estabelecia a educação como um direito natural das famílias, enfatizando a educação no lar e, conseqüentemente, como não havia previsão expressa de matrícula obrigatória, depreendemos a possibilidade de ensino formal no ambiente doméstico também durante esse período. Assim, o Estado continuava sendo um colaborador na promoção do direito à educação.

Chegamos a 1946, nossa quinta Constituição. Esse texto constitucional é um documento sem maiores inovações, no qual se retomam alguns discursos emanados pela Carta de 1934. Segundo Boaventura (1996, p. 194), o capítulo sobre educação ficou consagrado em bases constitucionais que iriam se repetir em todas as constituintes até a atual Constituição de 1988.

Estávamos ainda sob a égide do Código Civil de 1916 e novas ideologias surgiam na busca de um Estado protetor. A família paternalista calcava-se em severos padrões morais e religiosos, que concediam aos pais, principalmente à figura paterna, o poder supremo em relação à educação dos filhos e lhes reservava o direito de escolher seu futuro por meio de suas convicções pessoais.

Nesse sentido, assim dispunha o texto constitucional: “art.166. A educação é direito de todos e **será dada no lar e na escola.** Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana” (BRASIL, 1946, grifo nosso). Nesse contexto, a educação era tratada como um dever dos pais e da escola, sendo reconhecido o ensino domiciliar.

Ainda, nos termos do artigo 168: “a legislação do ensino adotará os seguintes princípios: I - o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional; II - o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos” (BRASIL, 1946).

Como podemos observar, há continuidade, nesse texto, da obrigatoriedade e

gratuidade do ensino primário, porém, diferentemente da Carta de 1934 (BRASIL, 1934), aparece a extensão à formação ulterior. Também inova ao proporcionar gratuidade no ensino posterior ao primário apenas àqueles que não possuem recursos suficientes. Logo, o texto de 1946 (BRASIL, 1946) revelava-se preocupado não só com o ensino primário básico, mas também com a formação completa do indivíduo, proporcionando-lhe a continuação dos estudos.

O golpe de Estado de 31 de março de 1964 instaurou no Brasil a ditadura militar. A Constituição de 1967 (BRASIL, 1967) buscou institucionalizar e legalizar o regime militar, conferindo ao Poder Executivo a maior parte do poder de decisão, aumentando sua influência sobre o Legislativo e o Judiciário. A Carta constitucional tratou da educação em seu Título IV – Da Família, Da Educação e Da Cultura, no artigo 168:

Art. 168. A educação é direito de todos e **será dada no lar e na escola**; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana. (BRASIL, 1967, grifo nosso)

Verificamos que a Carta reiterou o poder e a responsabilidade da família sobre a educação dos filhos e não mencionou a obrigatoriedade de matrícula e frequência à escola. No mesmo sentido, o Ato Institucional de 1969 (BRASIL, 1969), que praticamente modifica a Carta de 1967 (BRASIL, 1967), ratificou a possibilidade do ensino ministrado no lar:

Art. 176. A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será **dada no lar e na escola**.

[...] § 3º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

II - o ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, gratuito nos estabelecimentos oficiais. (BRASIL, 1969, grifo nosso)

Não percebemos, nesse texto, contudo, grandes preocupações com a temática da educação. Segundo Pereira et al. (2009, p. 229 apud VIEIRA, 2011, p. 64):

A Constituição de 1967, em meio a uma complexa crise da sociedade brasileira, tenta conter os avanços de uma sociedade plural, uma sociedade que tem de certa forma um limite bastante demarcado entre a contradição do trabalho e do capital. Existia o início de formação de uma ideologia própria de uma classe social que começava a mostrar seu rosto.

Como anteriormente mencionado, ainda notamos, nessa última Constituição anteriormente à nossa atual Constituição Cidadã, a possibilidade de ensino domiciliar, o que vem confirmado no texto da Lei nº 4.024 de 1961 (BRASIL, 1961), a antiga lei de diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 2º - A educação é direito de todos e **será dada no lar e na escola**.

Parágrafo único. À família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos. (Grifo nosso)

Art. 30 - Não poderá exercer função pública, nem ocupar emprego em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público o pai de família ou responsável por criança em idade escolar sem fazer prova de matrícula desta, em estabelecimento de ensino, **ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar.** (Grifo nosso)

Com base na análise dos textos constitucionais de 1934 até 1988, inferimos que apesar de ter sido reconhecida a obrigatoriedade do ensino primário, não houve, em momento algum, expressa previsão de obrigatoriedade da matrícula e frequência escolar, do que se depreende a possibilidade de ensino formal no âmbito doméstico.

Após a Carta de 1967 (BRASIL, 1967), as pessoas passaram a lutar por seus direitos, pautadas na proteção ao homem. Essas ideias culminaram nas “diretas já” e na atual Carta Constitucional, a qual recebeu a denominação de Carta Cidadã ou Carta Democrática, já que os ideais de igualdade e democracia começaram a nascer no imaginário social nesse período. Trata-se de um texto que veio romper toda a história do ensino e da educação brasileira.

3.3 A EDUCAÇÃO NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No tocante ao direito à educação, a Constituição de 1988 representa um grande avanço, ao reconhecê-lo explicitamente como um direito fundamental de caráter social, nos termos do art. 6º (BRASIL, 1988). A Carta Magna encampou inúmeros direitos sociais, os quais passaram a integrar o rol dos direitos fundamentais pela primeira vez em 1988.

Nesse diapasão, com vistas à compreensão e análise do direito à educação no atual ordenamento jurídico, passamos a discorrer sobre os direitos fundamentais e sua importância para a garantia da ordem social.

A afirmação dos direitos fundamentais como normas obrigatórias resulta de um processo histórico de conquistas e reivindicações sociais, econômicas e políticas da humanidade. Canotilho (2003, p. 380) explica que o processo de desenvolvimento dos direitos fundamentais conduz a uma separação entre duas épocas: uma anterior à Declaração de Virgínia (1776) e à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), caracterizada por uma “relativa cegueira em relação à ideia dos direitos do homem”; e outra posterior, marcada pela constitucionalização dos direitos do homem nos documentos constitucionais.

Como sabemos, as etapas de reconhecimento escrito dos direitos fundamentais são convencionalmente denominadas na doutrina como gerações ou dimensões de direitos: direitos de primeira, segunda e terceira geração, a saber: direitos de liberdade, igualdade e fraternidade.

Segundo Bonavides (2011, p. 582), “os direitos da primeira geração ou direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.”

No que se refere ao direito à educação, portanto, podemos dizer que, por valorizarem o homem-singular em detrimento do Estado, naquele momento a primazia da prestação da educação residia no âmbito privado.

Segundo Vieira (2017):

A dimensão liberdade do direito à educação é observada na laicidade, na liberdade de ensino, na liberdade de divulgação de ideias, no respeito às diversidades e diferenças na oferta da educação, na liberdade de expressão e pensamento, bem como no pluralismo de concepções pedagógicas. O Estado não deve fazer ingerências indevidas de modo a frustrar essas liberdades, cuja proteção e promoção devem-se pautar a oferta do ensino pelas escolas públicas e privadas.” (VIEIRA, 2017, p. 51)

A crescente industrialização e o fenômeno da urbanização ocorridos no século XIX agravaram os problemas sociais, estabelecendo um cenário no qual assegurar as liberdades reais e a igualdade dos indivíduos não era mais possível. Nesse contexto, como resultado de reivindicações sociais, afirmaram-se os direitos de segunda geração.

Os direitos de segunda geração são os direitos sociais, culturais, econômicos, bem como os direitos coletivos ou de coletividades e, nas palavras de Bonavides (2011, p. 582) “nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar.”

Bonavides (2011) assevera que, inicialmente, os direitos sociais passaram por um ciclo de baixa normatividade e eficácia duvidosa em virtude de sua natureza de exigência de prestações materiais do Estado. Com isso, foram remetidos à esfera programática, em virtude de não conterem para sua concretização, garantias habitualmente ministradas de instrumentos processuais de proteção aos direitos de liberdade. Essa crise de observância, no entanto, é mitigada com a formulação de preceitos nas recentes Constituições, inclusive a brasileira, da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais.

Nesse momento, a educação é agregada à dimensão social, que demanda a atuação preponderante do Estado na realização desse direito. O privado cede lugar ao público, exigindo intervencionismo estatal mediante prestações positivas materializadoras do direito à educação.

Disso decorre a ideia de educação como interesse público, despontando a noção de universalidade do direito à educação, reconhecido como um bem a que todos devem ter acesso em condições de igualdade e institui-se, também, um regime administrativo de colaboração entre os entes federados na prestação desse direito de forma articulada.

A terceira dimensão, por sua vez, emerge da consciência da discrepância do desenvolvimento socioeconômico das nações e da necessidade de conhecer a universalidade dos direitos. São denominados direitos de solidariedade e possuem grande teor altruístico, concebendo a ideia de um direito que não se restringe a um indivíduo ou Estado, mas ao gênero humano. São normalmente citados como exemplos o direito à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente etc.

Vieira (2017) ressalta que o direito à educação também compreende a dimensão coletiva, haja vista que a educação não se consubstancia como um bem individual, mas como interesse coletivo de toda a comunidade, que reconhece seu valor e importância.

O reconhecimento da educação como um direito social na Constituição de 1988 confere ao direito à educação algumas características marcantes, as quais passaremos a delimitar nos próximos tópicos.

Antes de avançarmos, porém, convém apresentarmos algumas considerações acerca da hierarquia das normas no ordenamento jurídico brasileiro. Acolhemos a teoria da construção escalonada do ordenamento jurídico, a qual foi elaborada por Kelsen (BOBBIO, 2014, p. 58).

Segundo Bobbio (2014), a base dessa teoria é a consideração de que as normas de um ordenamento jurídico não se encontram no mesmo plano. Há normas superiores e normas inferiores, estas dependendo daquelas. “Subindo das normas inferiores até aquelas que se encontram mais acima, chega-se enfim a uma norma suprema, que não depende de nenhuma outra norma superior, e sobre a qual repousa a unidade do ordenamento jurídico.” (BOBBIO, 2014, p. 58)

Assim, a norma suprema – a Constituição – caracteriza-se como um conjunto de regras e preceitos, que se dizem fundamentais, estabelecidos pela soberania de um povo para servir de base à sua organização política e firmar direitos e deveres de cada um de seus componentes. Trata-se de um documento elaborado pelo Poder Constituinte Originário, exercido por uma Assembleia Constituinte.

As emendas constitucionais tem por objetivo permitir modificações pontuais na Constituição, sem a necessidade de abolir a que está vigente. As modificações do texto constitucional, contudo, exigem procedimento distinto do utilizado para a elaboração das demais espécies normativas (aprovação em dois turnos, mediante a obtenção de três quintos dos votos, nos termos do art. 60, §2º da CRFB/1988), bem como a observância de limites formais e materiais, como as “cláusulas pétreas” elencadas no art. 60, § 4º da CFRB/1988 (BRASIL, 1988).

Em relação aos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, segundo a emenda constitucional n. 45/2004, nas palavras de Moraes (2006), o documento “concedeu ao Congresso Nacional [...] a possibilidade de incorporação com *status* ordinário (CF, art. 49, I) ou com *status* constitucional (CF, §3º, art. 5º)” (MORAES, 2006, p. 648).

Nessa ótica, temos que os tratados internacionais que ingressam no ordenamento interno passaram a figurar em três ordens hierárquicas: tratados sobre direitos humanos aprovados por quórum especial, os quais se configuram como emendas constitucionais; tratados sobre direitos humanos que são aprovados pelo procedimento ordinário, que têm *status* supralegal; e os tratados que não versam sobre direitos humanos, os quais equivalem à lei ordinária.

Atualmente, no Brasil, há um tratado e uma convenção internacional sobre direitos humanos com força normativa de emenda constitucional: a Convenção de Nova Iorque (2007), sobre os direitos das pessoas com deficiência e o Tratado de Marraqueche (2013), que dispõe sobre o acesso de obras publicadas às pessoas com deficiência visual.

As leis complementares destinam-se, na acepção do próprio termo, a complementar as normas previstas na Constituição. Para que o Poder Legislativo (Congresso Nacional) aprove uma lei complementar exige-se quórum especial, nos termos do art. 69: “as leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta” (BRASIL, 1988), o que as distingue das leis ordinárias.

As leis ordinárias, por seu turno, são os atos normativos por excelência, constituem o grande número de atos normativos que compõe o direito positivo brasileiro e visam à regulamentação de preceitos destinados à regulação do convívio social e à estruturação do Estado. A LDB (BRASIL, 1996) é um exemplo de lei ordinária, a qual, disciplinando a educação escolar, tornou-se, também, objeto tratado nesta pesquisa.

Abaixo das leis ordinárias, encontram-se outros atos normativos como decretos, portarias, resoluções, entre outros, os quais não merecem descrição pormenorizada, já que não têm relevância para a pesquisa.

Pretendemos, então, verificar a relação dialógica entre as normas internacionais, a Constituição Federal e as leis ordinárias infraconstitucionais, considerando a complexidade e a unidade do ordenamento jurídico, bem como a interpretação jurídica calcada na hierarquia piramidal dessas normas, em cujo vértice assentam-se os preceitos supremos da Constituição Federal, a fim de delimitarmos a regulamentação e a caracterização do direito à educação no Brasil.

3.3.1 A educação nas normas internacionais

As normas internacionais que interessam a este trabalho são aquelas que dizem respeito aos direitos humanos e aos direitos das crianças e dos adolescentes. Os Direitos Humanos são os direitos essenciais a todos os cidadãos e, por sua inegável relevância, encontram respaldo no ordenamento jurídico interno, sendo reconhecidos hierarquicamente superiores às normas infraconstitucionais.

Embora existam controvérsias doutrinárias sobre a hierarquia ocupada pelas normas internacionais que versam sobre direitos humanos, adotamos a posição majoritária do Supremo Tribunal Federal (STF) segundo a qual os tratados de proteção dos direitos humanos ingressam no ordenamento jurídico brasileiro não com hierarquia infraconstitucional, mas supralegal, o que significa dizer que eles podem revogar a legislação ordinária anterior, mas não podem ser revogados por ela.

Partindo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), a qual foi assinada pelo Brasil no mesmo ano da sua promulgação, em 1948, verificamos em seu artigo XXVI a principal referência ao direito à educação. Esse diploma legal prevê que a instrução elementar deve ser obrigatória, o ensino técnico-profissional difundido a todos e o acesso à instrução superior igualitário. Declara, ainda, que toda pessoa tem direito à instrução e que esta deve ser gratuita ao menos no ensino elementar fundamental (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Além disso, o documento trata do objetivo principal da educação: o pleno desenvolvimento da personalidade humana, reforçando os direitos humanos e as liberdades fundamentais, patrocinando a compreensão, a tolerância e a amizade entre as nações, grupos raciais e religiosos, promovendo a manutenção da paz. Por fim, também garante aos pais a prioridade do direito de escolha do gênero de educação a ser dada aos filhos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969, promulgada pelo Brasil em 1992 não apresenta menção expressa ao direito à educação, todavia, em seu artigo 12, intitulado “liberdade de consciência e de religião”, item 4, dispõe que “os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções” (BRASIL, 1992a).

Além disso, há referência à proteção da criança no artigo 19: “toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da

sociedade e do Estado” (BRASIL, 1992a). Infere-se, aqui, que a criança tem proteção de todos os setores da sociedade e no que se refere à educação, cabe a seus pais decidir sobre a instrução a ser recebida.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, por sua vez, promulgada pelo Brasil em 1990, também demonstra a responsabilidade dos pais no que se refere ao direito à educação, em seu artigo 18, itens 1 e 2, os quais afirmam:

1. Os Estados partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a **responsabilidade primordial pela educação** e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.
2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente Convenção, **os Estados partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança** e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças. (BRASIL, 1990b, grifo nosso)

Outro documento internacional relevante que trata sobre educação é o Pacto Internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais (1976), ratificado pelo Brasil em 1992 (BRASIL, 1992a). Nesse documento, os Estados reconhecem o direito de toda pessoa à educação e concordam que a educação deverá oportunizar o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Nesse sentido: o artigo 13, item 1, dispõe que a educação deve capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz (BRASIL, 1992a).

Da análise desse documento, não depreendemos possibilidade de ensino doméstico, antes disso, depreendemos da leitura do artigo 13 que os Estados partes devem observar a liberdade dos pais “de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções” (BRASIL, 1992a).

Assim, parece-nos que jaz, nesse documento, a primazia do Poder Público no provimento de educação formal, conforme defendemos nesta pesquisa.

Logo, analisando os textos que ora expusemos, verificamos que a educação é resguardada como um direito fundamental do ser humano. Ademais, à família, à sociedade e ao Estado são relegadas as responsabilidades quanto à garantia da efetivação desse direito.

Notamos, nas disposições internacionais, que a liberdade da família no que concerne à escolha da instrução que será recebida por seus filhos é relevante, mas, em momento algum, há referência expressa à possibilidade de ensino domiciliar, pelo contrário aparece a instituição escolar, em destaque, como instrumento de preparação para a cidadania.

Passamos, adiante, à análise do direito à educação nas normas brasileiras constitucionais e infraconstitucionais.

3.3.2 A educação na Constituição Federal de 1988

A partir da década de 1980, o regime ditatorial começou a perder força no Brasil, pois a sociedade civil se mobilizava de forma mais incisiva contra os abusos advindos desse poder. Em 1985, passamos ao primeiro governo civil após a ditadura e muitas discussões, nos diversos setores sociais, acirraram-se no decorrer dos trabalhos da Constituinte de 1987/88. “Instalada em 1º de fevereiro de 1987, a Assembleia Nacional Constituinte provocou intensa articulação de entidades representativas dos diversos setores sociais, todas interessadas em fazer prevalecer suas propostas no novo texto constitucional” (PILETTI, 1997, p. 218).

No campo educacional, os debates também se intensificaram e, promulgada em 05 de outubro de 1988, vinte meses após o início dos trabalhos, a nova Constituição incluiu novos ideais para a educação nacional. Aranha (1996, p. 223) destaca alguns pontos importantes do novo texto:

- Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- Ensino fundamental obrigatório e gratuito;
- Extensão do ensino obrigatório e gratuito, progressivamente, ao ensino médio;
- Atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos;
- Acesso ao ensino obrigatório e gratuito como direito público subjetivo, ou seja, o seu não-oferecimento pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (podendo ser processada);
- Valorização dos profissionais do ensino, com planos de carreira para o magistério público;
- Autonomia universitária;
- Aplicação anual pela União de nunca menos de 18%, e os estados, Distrito Federal e os municípios 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos;
- Distribuição dos recursos públicos assegurando prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório nos termos do plano nacional de educação;
- Recursos públicos destinados às escolas públicas podem ser dirigidos a escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, desde que comprovada a finalidade não-lucrativa;
- Plano nacional de educação visando à articulação e ao desenvolvimento do

ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam à erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar, melhoria da qualidade do ensino, formação para o trabalho, promoção humanística, científica e tecnológica do país.

A Constituição Federal de 1988 aloca a educação como um direito social primordial, inserido no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Assim dispõe o artigo 6º:

Art. 6º. São direitos sociais **a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Conforme se observa, o direito à educação recebe certa relevância no rol dos direitos sociais, tanto que vem de forma expressa em primeiro lugar. Adiante, no Título VIII – Da Ordem Social, no Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto, na Seção I – Da Educação, temos uma regulamentação e especificação do direito à educação.

Nas palavras de Silva (2007), considerar a educação um direito de todos e dever do Estado, importa elevar a educação ao patamar de serviço público essencial, cabendo ao Poder Público possibilitar o pleno acesso a todos. Existe, assim, “a preferência constitucional pelo ensino público, pelo que a iniciativa privada, nesse campo, embora livre, é, no entanto, meramente secundária e condicionada (arts. 209 e 213)” (SILVA, 2007, p. 838).

A despeito do art. 6º da CRFB/1988 (BRASIL, 1988), a educação foi objeto de regulamentação detalhada do art. 205 ao art. 214 da CRFB/1988 (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, o artigo 205 disciplina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, contando com a colaboração de toda a sociedade, e tendo como objetivo principal o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Como podemos observar, trata-se de uma norma programática e impositiva, de eficácia limitada, a qual “apenas estabelece fins genéricos a serem alcançados e diretrizes a serem respeitadas pelo Estado e pela comunidade na realização do direito à educação” (SARLET, 2014, p. 348).

O artigo 206, por sua vez, destaca a educação formal, por meio da palavra ensino e apresenta os princípios, de plena eficácia, que devem reger essa modalidade de educação, a saber:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (BRASIL, 1988)

De todos esses princípios, destacamos a liberdade e o pluralismo de ideias para uma análise mais detalhada. A garantia da liberdade está presente no artigo 3º da CRFB/1988 como objetivo fundamental do Estado Democrático de Direito, ao dispor que o objetivo da República é “construir uma sociedade livre, justa e solidária”. O direito à liberdade também resta consagrado no artigo 5º, o qual dispõe sobre a inviolabilidade do direito à liberdade de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Vieira (2017) ressalta que:

O dever do Estado com relação ao direito à educação básica sob a ótica dos princípios constitucionais da liberdade e do pluralismo no ensino implica em assegurá-los quando o ensino básico é ofertado nas escolas públicas, através de condutas positivas ou negativas. O Estado, por exemplo, não deve impor na didática escolar versões oficiais de acontecimentos históricos ou crenças religiosas (negativa), assim como tem o dever de conferir mais autonomia e liberdade às escolas na definição dos métodos pedagógicos e material escolar, desde que observadas as normas jurídicas. Por outro lado, no exercício do poder de polícia, o Estado tem o dever de assegurar o cumprimento pela sociedade dos princípios constitucionais em comento, o que ocorre, por exemplo, na atuação interventiva nas escolas particulares caso verificada a prática de atos de gestão violadores dos princípios da liberdade e do pluralismo aplicados ao ensino. (VIEIRA, 2017, p. 117)

Assim, a Constituição reconhece, nesse princípio informador da educação formal, a liberdade de ensinar, como também a liberdade de aprender e pesquisar. Aqui está envolvida a liberdade de transmitir o conhecimento, que cabe ao professor, em regra; e a liberdade para receber o conhecimento ou de buscá-lo, que cabe aos alunos, em regra.

Outro princípio enunciado consiste no pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. Com base nesse princípio, refuta-se a existência de planos pedagógicos nacionais exaustivos e vinculativos a todas as escolas. Segundo Wolkmer (apud VIEIRA, 2017, p. 120):

O pluralismo designa a existência de mais de uma realidade, de múltiplas formas de ação prática e da diversidade de campos sociais com particularidade própria. Na sua concepção filosófica, o pluralismo reconhece que a vida humana é constituída por seres, objetos, valores, verdades, interesses e aspirações marcadas pela essência, diversidade, fragmentação circunstancialidade, temporalidade, fluidez e conflituosidade.

Logicamente, o pluralismo de ideias emerge de raízes sólidas como a diversidade e a tolerância. Numa sociedade plural, a escola precisa retratar a realidade, com definições de programas curriculares que abarquem aspectos culturais próprios, definição que se mantém, também, intimamente ligada ao princípio da liberdade.

Assim, no ambiente escolar, não há como disciplinar uma só concepção ou ideia na formação dos alunos. A educação, como visto anteriormente, é uma forma de conduzir a outro estado; é um processo; e, por isso, várias são as metodologias possíveis para se levar o aluno adiante, ao fim último da educação escolar: o desenvolvimento humano, a cidadania e a preparação para o mundo do trabalho.

Diferentemente do que ocorrera nos textos constitucionais anteriores, percebemos uma preocupação com a educação formal ministrada nas instituições escolares e tal premissa é ratificada principalmente no artigo 208, o qual especifica o dever do Estado com a educação, velando pela educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos e disciplinando a competência do Poder Público para recensear os educandos no ensino fundamental e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)
- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, **pela frequência à escola.** (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Logo, prevê a Carta Magna, além do ensino básico obrigatório e gratuito, atendimento especializado aos portadores de deficiência; acesso aos níveis mais elevados de ensino e de pesquisa, conforme a capacidade de cada aluno; responsabiliza a autoridade competente pela oferta irregular do ensino obrigatório; e prevê a liberdade do ensino pela iniciativa privada, desde que atenda às normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (BRASIL, 1988).

Além disso, a Constituição também institui que os entes federados devem organizar seus sistemas de ensino, em regime de colaboração de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. Para tanto, a União está obrigada a aplicar anualmente no mínimo 18% (dezoito por cento) da receita resultante de impostos e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) provenientes dos impostos (BRASIL, 1988).

Por fim, o artigo 214, texto de eficácia limitada com conteúdo programático, dispõe que a lei ordinária estabelecerá o Plano Nacional de Educação, com duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis (BRASIL, 1988).

Conforme depreendemos da análise do texto constitucional, em que pese direcionar a responsabilidade da promoção do direito à educação tanto ao Estado quanto à família, não houve previsão expressa da competência da família, mas tão somente do Estado, como se verificou no artigo 208 da CF/88, fazendo breve menção à família no que se refere ao zelo quanto à frequência escolar, nos termos do § 3º (BRASIL, 1988).

A despeito disso, buscamos, no próximo item, na legislação infraconstitucional, a integração e sistematização dessas normas constitucionais. Nesse sentido, a Lei 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – que estabelece as diretrizes e bases para a educação nacional, dispõe em seu artigo 6º que “é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade” (BRASIL, 1996).

Assim, temos que a Constituição Federal de 1988 inovou o ordenamento jurídico, na medida em que disciplinou, de forma expressa, sobre a obrigatoriedade da frequência escolar.

3.3.3 A educação nas normas infraconstitucionais

O direito à educação, na legislação infraconstitucional, é regulamentado, primordialmente, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996), no entanto outros diplomas mencionam o direito à educação e nos ajudam a delimitar e compreender os papéis desempenhados pelos atores sociais responsáveis pela sua garantia e aplicabilidade.

O Código Civil de 2002, por exemplo, no Livro IV, que trata do direito de família, no artigo 1.634 dispõe: “**competete a ambos os pais**, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - **dirigir-lhes a criação e a educação** [...]” (BRASIL, 2002a, grifo nosso).

Assim como já mencionado no texto constitucional, o Código Civil disciplina que compete aos pais, independentemente da situação conjugal, e estando em pleno exercício do poder familiar, não só a criação, mas também a educação dos filhos (BRASIL, 2002a).

Logicamente, a educação mencionada nesse dispositivo nada tem a ver com a possibilidade de educação formal no lar, mas diz respeito à educação informal, a qual mencionamos anteriormente.

A expressão “poder familiar” designa o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores de dezoito anos. Na vigência do Código Civil anterior, aqueles que faziam parte do instituto familiar estavam subordinados ao pátrio poder. Nas palavras de São José (2014, p. 37), os subordinados ao pátrio poder:

[...] Não tinham o direito de participar e opinar nos assuntos que os envolviam; não eram tratados como sujeitos de direitos e detentores de sua vida. Perante a sociedade e ao ordenamento jurídico podiam ser comparados a meros objetos de adorno, cabendo ao pai manuseá-los como bem entendesse ao fundamento de que, agindo dessa forma, mantinha-se a “paz” doméstica e a “harmonia” da família.

Após o surgimento das Declarações Internacionais fundamentadas nos direitos humanos e no reconhecimento das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direitos, bem como em virtude das transformações sociais ocorridas, o pátrio poder cedeu lugar ao poder familiar. Mais do que uma questão terminológica, trata-se de uma leitura da lei civil sob a ótica do Estado Democrático de Direito, no qual o objetivo da instituição familiar é a “realização plena dos indivíduos que a compõem, como sujeitos de direito e detentores do poder de conquistar a felicidade” (SÃO JOSÉ, 2014, p. 45).

Nesse sentido, os pais, exercendo o seu poder familiar, devem zelar pela transmissão de valores ético-morais historicamente construídos, a fim de que os filhos cresçam em um ambiente saudável e potencialmente formador de um bom cidadão.

O atual Código Penal também traz previsões quanto à educação no artigo 246, o qual faz referência ao crime de abandono intelectual. No Título VII, que traz os crimes contra a família, especificamente no Capítulo III, que elenca os crimes contra a assistência familiar, encontra-se o aludido dispositivo: “deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária do filho em **idade escolar**: Pena – detenção de quinze dias a um mês, ou multa” (BRASIL, 1940, grifo nosso).

Consoante o art. 246 do Código Penal (BRASIL, 1940), a conduta típica se refere a deixar de prover a instrução primária do filho em idade escolar. Destarte, praticará o crime omissivo aquele que, tendo o dever legal de prover a instrução do filho, não diligenciar para que o menor tenha a instrução adequada em escolas públicas ou particulares, enquanto em idade escolar. Salientamos que a expressão “idade escolar” denota a obrigatoriedade da frequência à escola, ou seja, denota a idade, definida na legislação ordinária, para que a criança passe a frequentar uma instituição de ensino.

Nesse sentido, Greco (2007 apud FERNANDES, 2009, p. 49) leciona que a idade escolar, elemento que integra o delito de abandono intelectual, deve ser aquela apontada pelos artigos 6º e 32, caput, da Lei n. 9.394/96 (BRASIL, 1996), ou seja, é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos filhos menores a partir dos quatro anos de idade, sendo o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade.

Logo, a partir dos quatro anos de idade, os pais ou responsáveis são obrigados a matricular seus filhos em estabelecimentos de ensino fundamental, sob pena de serem responsabilizados criminalmente, incorrendo na pena prevista no art. 246 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Outro diploma legal que faz referência ao direito à educação é o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990a), o qual dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, entendendo-os como sujeitos de direito em processo de desenvolvimento.

Para a efetividade dessa proteção integral, há a necessidade de que o Estado articule, juntamente à sociedade, um conjunto de ações que vão desde a concepção de políticas públicas até a realização de programas locais de atendimento por entidades governamentais e não-governamentais (ISHIDA, 2010 apud VIEIRA, 2011, p. 128).

Cumpre salientar que o Estatuto da Criança e do Adolescente considera criança o indivíduo com até doze anos incompletos e adolescente o indivíduo entre doze e dezoito anos incompletos, nos termos do art. 2º (BRASIL, 1990a). Com essas referências, considerando a criança e o adolescente como pessoas em processo de desenvolvimento, o ECA, como é comumente chamado o Estatuto da Criança e do Adolescente, cria um sistema de proteção para esses indivíduos e declara expressamente em seu art. 3º que eles gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem distinção de qualquer natureza:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da **proteção integral** de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, **todas as oportunidades** e

facilidades, a fim de lhes **facultar o desenvolvimento** físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, **sem discriminação** de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 1990a, grifo nosso)

É inegável que a educação perpassa tacitamente as disposições contidas nesse artigo, já que o princípio da proteção integral visa ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente. Quando o referido dispositivo menciona “todas as oportunidades”, inferimos que a participação e a frequência à instituição escolar devem fazer parte da rotina da criança e do adolescente como requisito para o seu completo desenvolvimento.

Já o artigo 53 da mesma lei traz de forma inequívoca o direito à educação como pressuposto para o pleno desenvolvimento das crianças e dos adolescentes:

Art. 53. A criança e o adolescente têm **direito à educação**, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência **na escola**;

II - direito de ser respeitado por **seus educadores**;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às **instâncias escolares superiores**;

IV - direito de organização e participação em **entidades estudantis**;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. (BRASIL, 1990a, grifo nosso)

Embora o referido dispositivo mencione de forma ampla o direito à educação, depreendemos que se trata de educação formal e, além disso, trata-se de uma educação voltada para o ambiente escolar, conforme os destaques apresentados nos incisos que se seguem. Não há qualquer menção, na referida lei, à possibilidade da modalidade de ensino domiciliar. Tal premissa é ratificada no parágrafo único do mesmo artigo: “é direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais” (BRASIL, 1990a).

Resta evidente, aqui, que a alusão ao “processo pedagógico” e “propostas educacionais” dizem respeito ao processo educativo que se desenvolve em uma unidade escolar e não no âmbito doméstico, caso contrário caberia aos próprios pais o direito de definir o “processo pedagógico” e as “propostas educacionais” e não apenas “participar” e “ter ciência” desses processos.

Em seu artigo 54, o ECA reafirma os direitos e princípios determinados na Constituição a respeito do dever do Estado no que se refere à educação:

Art. 54. **É dever do Estado** assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º **Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.** (BRASIL, 1990a, grifo nosso)

Mais uma vez, a frequência à escola reaparece como uma obrigatoriedade e os artigos 55 e 56 corroboram a mesma disposição:

Art. 55. Os pais ou responsável **têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.**

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência. (BRASIL, 1990a, grifo nosso)

Nessa seara, o artigo 129, V, reitera a obrigação dos pais ou do responsável de efetuarem a matrícula dos filhos ou pupilos na escola: “são medidas aplicáveis aos pais ou responsável: [...] V- obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar [...]” (BRASIL, 1990a).

Portanto, conforme observamos, o ECA (BRASIL, 1990a), além de prever a matrícula compulsória das crianças e adolescentes em uma unidade escolar, o faz como forma de garantir o pleno desenvolvimento desses sujeitos de direito e até mesmo como forma de salvaguardá-los das arbitrariedades e abusos das famílias. Isso porque, “fora dos limites e preconceitos familiares, a educação – e apenas ela – proporciona ao aluno uma busca constante do amadurecimento de sua cidadania” (VIEIRA, 2011, p. 131).

Por fim, uma lei que merece destaque é a Lei n. 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996), a qual disciplina a educação escolar de modo geral. A referida lei organizou a educação brasileira em dois níveis, quais sejam: educação básica, que compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio; e

educação superior.

No tocante ao conceito de educação, regulamenta o art. 1º, caput, que o ensino alcança “os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais” (BRASIL, 1996).

O §1º do mesmo dispositivo, por sua vez, dispõe a abrangência da lei, a qual se refere apenas à educação escolar que, em uma análise gramático-linguística, significa aquela que se desenvolve em instituições próprias, predominantemente, por meio do ensino. Entendemos que o advérbio “predominantemente” relaciona-se com o termo “ensino” e não com “instituições próprias”, o que provoca alterações semânticas significativas.

Equivocadamente, se considerássemos que “predominantemente” mantém relação com “instituições próprias”, chegaríamos à conclusão de que a educação escolar poderia se desenvolver em outros ambientes além das instituições escolares, afinal de contas “predominantemente” não é o mesmo que “exclusivamente”. Contudo, se consideramos que “predominantemente” mantém relação com “ensino”, chegamos à conclusão de que a educação escolar ocorre em instituições próprias, por meio do ensino, na maior parte das vezes, não se excluindo outras maneiras de desenvolvimento das aprendizagens.

Assim como preceitua o art. 205 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), a lei em comento confirma que a educação é direito de todos e dever da família e que os sistemas de ensino deverão articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola. A frequência à escola também aparece como obrigatoriedade nos artigos 5º e 6º:

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

[...]

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (BRASIL, 1996, grifo nosso)

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis **efetuar a matrícula** das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (BRASIL, 1996, grifo nosso)

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996), em consonância com os dispositivos constitucionais, principalmente os artigos 208 e 211 da CRFB/1988, – os quais dispõem sobre as garantias estatais em relação ao oferecimento da educação formal, bem como sobre o regime de colaboração entre os entes públicos – enumera,

também, as competências atribuídas a cada ente.

A referida lei disciplina que à União incumbe elaborar o Plano Nacional de Educação em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino; prestar assistência técnica e financeira aos Estado, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o desenvolvimento dos sistemas de ensino; com a colaboração dos entes da Federação, estabelecer competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que assim nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum; assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino entre outros (BRASIL, 1996).

Quanto às competências dos Estados, incumbe-lhes organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino; definir formas de colaboração na oferta do ensino fundamental conjuntamente com os municípios; elaborar e executar políticas e planos educacionais em consonância com a LDB; baixar também normas complementares para o seu sistema de ensino, e entre outros, o de assegurar o ensino fundamental e oferecer com prioridade o ensino médio (BRASIL, 1996).

Quanto aos Municípios, compete-lhes organizar, manter e desenvolver, semelhantemente aos Estados, os seus órgãos e instituições oficiais; fazer a redistribuição em relação às suas escolas; baixar normas complementares direcionadas ao seu sistema de ensino; autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de seu sistema de ensino; oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e prioritariamente o ensino fundamental, entre outros (BRASIL, 1996).

Em relação aos estabelecimentos de ensino, a estes cabe a elaboração e execução das propostas pedagógicas; administração dos recursos humanos, materiais e financeiros; cumprimento dos dias letivos; provimento de formas de recuperação de conteúdos e sempre manter os pais informados sobre o processo de ensino-aprendizagem dos filhos (BRASIL, 1996).

Como a meta deste diploma é o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, a educação básica é dividida em etapas. A primeira etapa é a educação infantil, destinada às crianças de até 5 (cinco) anos de idade. Regulamentada na seção II, do título IV da referida lei, deve ser oferecida para as crianças de até 3 (três) anos de idade em creches ou entidades equivalentes, e às de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos em pré-escolas. Essa etapa visa à preparação da criança para as fases posteriores e passa a ser obrigatória a matrícula a partir

dos 4 (quatro) anos de idade.

A segunda etapa, regulamentada na seção III, inicia-se aos seis anos de idade, com duração de nove anos. São objetivos dessa etapa: o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo; a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade; o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores e o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social (BRASIL, 1996).

A última etapa é o ensino médio, o qual deve ter a duração mínima de três anos. Além da educação básica, a LDB (BRASIL, 1996) regulamenta ainda a educação profissional técnica de nível médio, a educação de jovens e adultos, a educação profissional e tecnológica, a educação superior e a educação especial.

Por todo o exposto, verifica-se, por ora, que até o advento da Constituição de 1988 havia a possibilidade da prestação do ensino domiciliar. O novo texto constitucional, contudo, por não mencionar expressamente sobre a educação formal no lar, tem provocado dubiedades e gerado interpretações diversas. Segundo Vieira (2011, p. 124), “a fim de evitar qualquer tipo de interpretação errônea, a Lei nº 9.394/96 (BRASIL, 1996) vem, em nome do Estado, determinar a obrigatoriedade de matrícula” e este é, também, nosso entendimento.

Após delineamento das principais normas infraconstitucionais que mencionam e/ou regulamentam a educação em nosso país, tais como Código Civil, Código Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente e, por fim, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, discorreremos a respeito da instituição escolar e sua função social, a fim de avaliarmos, posteriormente, a possibilidade de supressão dessa instituição da vida da criança e do adolescente, caso o *homeschooling* possa ser reconhecido juridicamente.

3.4 A FUNÇÃO SOCIAL DA ESCOLA

Discutiremos, aqui, a função da escola no que se refere ao processo educativo. Em primeiro lugar, destacamos que a educação formal, nos dizeres de Delorz et al (1998), para poder dar conta da sua missão deve pautar-se em quatro pilares:

[...] *aprender a conhecer*, isto é adquirir os instrumentos da compreensão; *aprender a fazer*, para poder agir sobre o meio envolvente; *aprender a viver juntos*, a fim de participar e cooperar com os outros em todas as atividades humanas; finalmente *aprender a ser*, via essencial que integra as três precedentes. É claro que estas quatro

vias do saber constituem apenas uma, dado que existem entre elas múltiplos pontos de contato, de relacionamento e de permuta. (DELORZ et al, 1998, p. 90)

Nesse sentido, verificamos que os dois primeiros pilares – aprender a conhecer e aprender a fazer – podem estar subjacentes aos diversos ambientes de aprendizagem, porém os pilares do aprender a viver juntos e do aprender a ser estão, a nosso ver, intimamente ligados à vivência no ambiente escolar, já que por meio do autoconhecimento e do contato com a alteridade, a criança e o adolescente podem buscar o pleno desenvolvimento de sua cidadania.

Desse modo, destacamos que a função da escola está intimamente relacionada com a noção de cidadania. Mas o que é cidadania? Que tipo de cidadão precisamos formar?

Do latim *civis*, herdamos o termo português cidadão, enquanto que *civilis* originou civil, do cidadão, ou da cidade. Já o termo latino *civilitas* passou a significar ciência do governo ou urbanidade (OLIVO, 2008).

Juridicamente, o termo cidadania resta assentado na faculdade de poder ou não participar do processo político do Estado, hoje resumido no chamado direito político, ou seja, direito de votar e, reciprocamente, de ser votado. A Constituição atual é bastante clara, havendo tão somente o reconhecimento desse direito aos nacionais ou naturalizados e, quanto a estes, prevê a impossibilidade de ascensão a altos cargos da República, conforme a Constituição Federal, art. 12, §3º (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, observamos que a cidadania é um dos princípios fundamentais da Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988), inclusa em um dos incisos de seu artigo primeiro. Segundo Brasil (1989, p. 148 apud OLIVO, 2008, p. 49): “cidadão é todo indivíduo que reside no território nacional e que goza do direito de participar da vida política do país.”

Na acepção moderna, cidadania é “um conceito derivado da Revolução Francesa (1789), para designar um conjunto de membros da sociedade que têm direitos e decidem o destino do Estado” (FUNARI, 2003, p. 49 apud LIZANA, 2009, p.45), que se relaciona, também, às conquistas dos direitos pelos homens.

A cidadania plena, vale dizer, resulta da congregação dos direitos civis, políticos e sociais. Nas palavras de Pinski (2003, p. 9 apud LIZANA, 2009, p. 45):

Ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei: é, em resumo, ter direitos civis. É também participar no destino da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos. Os direitos civis e políticos não asseguram a democracia sem os direitos sociais, aqueles que garantem a participação do indivíduo na riqueza coletiva: o direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde, a uma velhice tranqüila. Exercer a cidadania plena é ter direitos civis, políticos e sociais

No que se refere à criança e ao adolescente, reconhecê-los como cidadãos é assegurar o que foi estabelecido tanto na Constituição Federal (BRASIL, 1988) bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), ou seja, a proteção integral e com absoluta prioridade aos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, à profissionalização, à cultura, ao lazer, ao respeito, à liberdade, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O direito à educação formal, portanto, possui papel essencial no desenvolvimento do ser humano rumo à cidadania, na medida em que pressupõe uma relação dialógica, inclusiva, tolerante e solidária entre os homens, divulgando e construindo saberes histórico e socialmente difundidos.

Além disso, a cidadania se constrói gradativamente, desde que o cidadão tenha conhecimento e consciência de seus direitos e deveres, o que ocorre, principalmente, por meio da educação escolar, a partir do ensino formal e da convivência entre os pares, e os faça valer.

Nesse diapasão, educar para a cidadania não pode ser concebido apenas como um meio de fornecimento de instrumentos práticos para exercer uma profissão ou para entender que possui direitos e deveres, mas também para a produção de conhecimentos, gerando o próprio crescimento pessoal.

Assim, a educação escolar passa a ser um instrumento fundamental para o desenvolvimento pessoal, o que supõe incluírem-se, também, as capacidades de equilíbrio pessoal, de inserção social e de relação interpessoal, características fundamentais para a participação efetiva na sociedade. E é este tipo de cidadão que se pretende formar.

A despeito da noção de cidadania, para compreendermos a função social da escola, são necessárias algumas ponderações acerca do desenvolvimento das aprendizagens no ambiente escolar. Para tanto, destacamos, desde logo, as contribuições do filósofo Lev Vygotsky (1994), no que diz respeito à aprendizagem que se desenvolve, segundo ele, por meio das interações intersubjetivas. Isso porque, é inegável o fato de que o ambiente escolar encontra-se imerso em um mundo complexo de interações convergentes e divergentes imprescindíveis à posterior inserção na sociedade.

Conforme Vygotsky (1994), por meio das interações sociais, cada criança transforma a maneira de se emocionar, de perceber, de memorizar e de imaginar o mundo ao seu redor. Nesse sentido, na teoria sociointeracionista de Vygotsky (1994), deparamo-nos com uma visão de desenvolvimento humano e de processo educativo baseada na ideia de um organismo ativo cujo pensamento é constituído em um ambiente histórico-cultural. Os

indivíduos, ao terem acesso à cultura, desenvolvem-se internamente ao mesmo tempo em que contribuem para a formação de uma nova cultura externa.

Vygotsky (1994) concebe o desenvolvimento humano como uma relação entre as zonas de desenvolvimento real e proximal, sendo que a zona de desenvolvimento real é a expressão da situação de consolidação de desenvolvimento da criança e a zona de desenvolvimento proximal diz respeito a distância entre a zona de desenvolvimento real e o objetivo que se pretende alcançar. Segundo Moura et al ([200?]):

O desenvolvimento da criança seria constituído, assim, pelo contínuo movimento de competências desenvolvidas e em processos de desenvolvimento, num contínuo processo dialético entre as condições de amadurecimento e interação do organismo humano e as relações psicológicas social e culturalmente estabelecidas pela criança. (MOURA, [200?], p. 4)

Nas palavras de Moura et al ([200?], p. 5):

O professor e os colegas formam um conjunto de mediadores da cultura possibilitando progressos no desenvolvimento da criança. Nessa perspectiva, não cabe analisar somente a relação professor-aluno, mas também a relação aluno-aluno. Para Vygotsky (1994), a construção do conhecimento constitui-se coletivamente, portanto, sem ignorar a ação intrapsíquica do sujeito.

Essas interações, as quais são o alicerce para o desenvolvimento do processo educativo, visam à preparação das novas gerações para a sua participação no mundo do trabalho e na vida pública. Para tanto, instâncias específicas como a escola assumem a função de canalizar o processo de socialização e, por isso, tornam-se fundamentais na vida da criança e do adolescente (GÓMEZ, 2007, p. 13).

Gómez (2007) afirma que a escola é conservadora e reprodutora, contudo acredita que ela pode ser, além disso, um espaço de transformação. Assim, o autor apresenta três funções para a escola: a função reprodutora, a função compensatória e a função transformadora.

A função reprodutora diz respeito à “reprodução social e cultural como requisito para a sobrevivência da sociedade” (GÓMEZ, 2007, p. 14). Trata-se de uma função que objetiva a transmissão da herança histórico-cultural produzida pela sociedade, por meio da qual os indivíduos podem ter acesso aos diversos saberes.

A despeito dessa tendência lógica e conservadora de transmissão de ideias, o autor destaca também dois importantes objetivos da escola: preparar os alunos para o futuro ingresso no mercado de trabalho e formar o cidadão para sua intervenção na vida pública, já que haverá, necessariamente, a apreensão de normas de convivência que compõem o tecido social da comunidade humana.

A função compensatória, nas palavras de Gómez (2007, p. 24), tende a “atenuar, em parte, os efeitos da desigualdade e preparar cada indivíduo para lutar e se defender nas melhores condições possíveis, no cenário social.” A intervenção compensatória, todavia, não implica na anulação das desigualdades, mas sim em atenuar seus efeitos e desmascarar o convencimento de seu caráter inevitável. Trata-se, em suma, de criar mecanismos de compreensão e luta contra as desigualdades e injustiças sociais.

A função transformadora, por sua vez, objetiva a vivência de:

[...] práticas sociais e intercâmbios acadêmicos que induzam à solidariedade, à colaboração, à experimentação compartilhada, assim como a outro tipo de relações com o conhecimento e a cultura que estimulem a busca, a comparação, a crítica, a iniciativa e a criação. (GÓMEZ, 2007, p. 26)

Ante o exposto, depreendemos que a função primordial que a instituição escolar assume hoje é a de promover a esperança de eliminarmos ou, no mínimo, atenuarmos as desigualdades e os problemas sociais existentes na sociedade. Na escola, as crianças e os adolescentes têm acesso à diversidade cultural, com a possibilidade de confrontar os valores que possuem e formar novos conceitos e, nesse processo, a interação entre os pares é imprescindível.

Levando em consideração tamanha importância da escola, verificamos que o ensino domiciliar, por ocorrer de forma restrita ao lar, não reflete os valores da sociedade e não é capaz de proporcionar o confronto com o “diferente”. Mesmo que os pais aleguem que a interação e socialização dos seus filhos com seus pares ocorrerá em outros ambientes, sabemos que a educação escolar desenvolve valores e objetivos que jamais serão alcançados em outros ambientes educacionais, principalmente no ambiente do lar, onde não há troca de experiências entre o aluno e seus colegas e/ou professores.

Na maioria das vezes, crianças e adolescentes ensinados em casa acabam não convivendo com pessoas externas ao convívio familiar. Diferentemente, na escola os alunos aprendem, naturalmente, a desenvolver valores sociais como tolerância, respeito, aceitação, cooperação, os quais são fundamentais no desenvolvimento de um cidadão atuante na sociedade. Logo, o ambiente doméstico mostra-se menos enriquecedor do ponto de vista social.

No entanto, além da falta de socialização, podemos apontar outros problemas relacionados ao ensino domiciliar quando comparado à função que a escola exerce no meio social.

Arai (1999 apud BARBOSA, 2013, p. 225), por exemplo, aborda outras críticas

quanto ao ensino domiciliar. Em primeiro lugar, o autor critica a possibilidade de os pais proverem aos filhos um bom ensino geral, uma vez que diversos professores, de diferentes áreas do conhecimento, não poderiam ser substituídos tão facilmente pelos pais, por mais intelectualizados que estes fossem. Além disso, corre-se o risco, no ensino domiciliar, de se reproduzir um currículo limitado e, por vezes, preconceituoso, já que os pais tendem a ensinar os filhos conforme suas próprias visões de mundo.

Nesse ponto, não podemos deixar de relacionar a função social da escola com a filosofia do reconhecimento social de Honneth (2003)⁷, a qual desponta como ferramenta útil à compreensão da importância que a identificação comunitária apresenta no processo de desenvolvimento da personalidade humana.

Segundo Honneth (2003, p. 56):

Um indivíduo só está em condições de identificar-se integralmente consigo mesmo na medida em que ele encontra para suas peculiaridades e qualidades aprovação e apoio também de seus parceiros na interação: o termo 'honra' caracteriza, portanto, uma relação afirmativa consigo próprio, estruturalmente ligada ao pressuposto do reconhecimento intersubjetivo da particularidade sempre individual.

Nesse sentido, corroborando as ideias de Honneth (2003), Moraes e Souza (2017) reconhecem que a fase do reconhecimento familiar, apesar de ser primordial na construção da capacidade individual de relacionar-se intersubjetivamente, deve se apresentar como etapa a ser superada no processo de construção da identidade, já que o êxito obtido no campo do reconhecimento afetivo depende da capacidade, surgida a partir dos contatos intersubjetivos da primeira infância, de equilibrar a simbiose e a autoafirmação. Isto é, o reconhecimento familiar deve ser um ponto de partida, e não de chegada, no desenvolvimento das identidades pessoais.

Honneth (2003, p. 49) salienta que:

Na relação de 'pais e filhos', uma relação de 'ação recíproca universal e de formação dos homens', os sujeitos se reconhecem reciprocamente como seres amantes, emocionalmente carentes; o elemento da personalidade individual que encontra reconhecimento por parte do outro é o 'sentimento prático', ou seja, a dependência do indivíduo relativa às dedicações e aos bens necessários para a vida. No entanto, o 'trabalho' da educação, que para Hegel constitui a determinação interna da família, dirige-se à formação da 'negatividade interna' e da independência do filho, de sorte que seu resultado deve ser a 'superação' daquela 'unificação do sentimento.

Assim, destacamos que o processo de reconhecimento social, que pressupõe o

⁷ HONNETH, Axel. **A luta pelo reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Rio de Janeiro: Editora 34, 2003.

conflito entre particularidades, como elemento essencial para o reconhecimento recíproco dos indivíduos, desenvolve-se, primordialmente, no ambiente escolar, a partir da apresentação à criança e ao adolescente de determinados valores e pontos de vista diferentes daqueles difundidos no ambiente doméstico, sem prejuízo da educação que recebe de seus pais.

Logo, se, de um lado, os pais desejam um desenvolvimento intelectual de nível superior aos filhos, por outro lado a sociedade necessita de cidadãos plenamente desenvolvidos e capazes de enfrentar as diferenças sociais.

Diante dessas forças antagônicas, pretendemos, no capítulo seguinte, engendrar uma análise a respeito das funções desempenhadas pelos principais atores responsáveis pela educação das crianças e dos adolescentes – a família e o Estado – conforme apontados pela legislação pátria.

4 MEDALHA DE OURO PARA O ESTADO: ENSINO DOMICILIAR *VERSUS* FREQUÊNCIA ESCOLAR

Neste último capítulo teórico, procederemos à análise do *corpus* da pesquisa, o qual foi descrito nos capítulos anteriores. Pretendemos, aqui, responder ao problema de pesquisa que permeou todo trabalho acadêmico, bem como confirmar ou refutar a hipótese aventada. Para tanto, fazemos considerações acerca da família e seu papel quanto à educação dos filhos; do direito à educação no ordenamento jurídico brasileiro e da instituição escolar.

De início, enfatizamos que toda a problemática sobre o reconhecimento do ensino domiciliar encontra respaldo na apresentação de fundamentos para o reconhecimento de um direito. Segundo Bobbio (2004), o problema do fundamento de um direito pode repousar sobre um direito que se tem ou um direito que se deseja ter. No primeiro caso, trata-se de investigar, no ordenamento jurídico positivo, se há uma norma válida que o reconheça; no segundo caso, trata-se de “buscar razões para defender a legitimidade do direito em questão e para convencer o maior número possível de pessoas [...]” (BOBBIO, 2004, p. 15).

Logo, é irrefutável o fato de que as controvérsias sobre o *homeschooling* encontram-se no segundo caso apresentado, ou seja, os defensores dessa modalidade de ensino estão tentando encontrar boas razões para validá-la. O que significa ainda dizer que não há uma norma jurídica válida capaz de autorizá-la, caso contrário o problema já se teria solucionado e não teria alcançado tamanha proporção.

Ainda seguindo o pensamento de Bobbio (2004), salientamos que nenhum direito, mesmo os fundamentais, pode ter um fundamento absoluto que não se permita dar uma justificativa válida para a sua restrição.

A análise engendrada, neste trabalho, partiu, sobretudo, de uma interpretação das normas jurídicas que versam sobre o direito à educação. Conforme Barroso (2008, p. 3), “toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve os fatos a serem enquadrados, o sistema jurídico, as circunstâncias do intérprete e o imaginário de cada um”.

Partimos do Direito Constitucional, porque ele define a moldura dentro da qual o intérprete exerce sua criatividade e senso de justiça. A Constituição é, indubitavelmente, um conjunto de normas que orientam as possibilidades de sentidos, apresentando-nos princípios, fins públicos e programas de ação (BARROSO, 2008).

A ponderação de princípios proposta por Barroso (2008) nos auxilia na determinação da solução que melhor atenderá o ideário constitucional, no que se refere à possibilidade do reconhecimento do *homeschooling* no ordenamento jurídico. Assim, diante

dos princípios do Estado Democrático de Direito, da liberdade e autonomia dos pais e da dignidade das crianças e dos adolescentes, qual deve preponderar?

Segundo Barroso (2008, p. 57), “é bem de ver que algumas vezes o conflito se estabelece mais claramente não entre disposições constantes do ordenamento jurídico, mas entre interesses que se opõem, quando então será preciso verificar se esses interesses podem ser reconduzidos a normas jurídicas”. Nesse sentido, o conflito instaurado por esta pesquisa repousa entre os interesses da família, que deseja preservar seus filhos da falência da educação prestada pelo Estado e pretende fazer isso por meio da educação prestada no lar; e os interesses do Estado, que pretende garantir o direito à educação com vistas a efetivar o ideário de sociedade previsto pela própria Constituição Federal (BRASIL, 1988): um Estado Democrático e uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Diante dessas duas forças que parecem antagônicas, seria possível o reconhecimento do ensino domiciliar? Passemos à análise.

4.1 FAMÍLIA *VERSUS* ESTADO

A despeito das várias acepções do termo “família”, entendemos, nesta pesquisa, a família como núcleo de desenvolvimento do ser humano com foco na criação dos filhos, que deve ser gerida e mantida pelos pais ou, em situações excepcionais, por substitutos legais, com igualdade de deveres a todos os responsáveis por aquele núcleo. De forma específica, falamos aqui do direito/dever à guarda e à educação em sua concepção mais ampla.

É bem verdade que o conceito de família vem se modificando conforme as circunstâncias sociais. O Código Civil de 1916, por exemplo, tinha como principais características:

[...] a unicidade, a completude, a coerência, a matrimonialidade, a patrimonialidade e a patriarcalidade. Era único porque aglomerava em um mesmo contexto e em busca de um mesmo objetivo as normas, os princípios e os valores; era *coerente* por não se contradizer; era *completo* porque imaginavam que o código teria resposta para todo e qualquer problema sendo um corpo legislativo perfeito; *matrimonial*, visto que, só reconhecia como família aquela formada pelo casamento; *patrimonial*, por proteger primeiramente os bens ao fundamento de que, agindo dessa forma, o indivíduo estaria resguardado; *patriarcal*, o pai era o detentor do pátrio poder. (SÃO JOSÉ, 2014, p. 31)

Assim, perante a sociedade e o ordenamento jurídico, os filhos podiam ser comparados a meros objetos de adorno, cabendo ao pai, enquanto detentor do pátrio poder, manuseá-los conforme suas inclinações, sob o argumento da manutenção da harmonia familiar.

Paulatinamente, contudo, com a incorporação e reconhecimento de vários direitos, os sujeitos menos favorecidos, incluindo-se os filhos, passam a ter voz ativa reconhecida dentro do núcleo familiar. Nas palavras de São José (2014), o que realmente interessa, hoje, é a busca da felicidade de todos os integrantes da família.

A família atual, então, deixa de ser patriarcal e passa a ser concebida como um instrumento a serviço de seus membros em direção à autorrealização. A família passa a exercer um novo papel: o de facilitar a conquista e o pleno exercício dos direitos fundamentais. Logicamente, a evolução social também contribuiu para o reconhecimento de diversas formas de família: advinda do casamento, da união estável, da monoparentalidade, da união homoafetiva, da anaparentalidade, da socioafetividade etc.

Nesse novo contexto, com o reconhecimento das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direitos, cumpre-nos delimitar, conforme dispõe o ordenamento jurídico, o papel da família no que se refere ao direito à educação dos filhos.

O art. 205 da CRFB/1988 (BRASIL, 1988) dispõe de forma expressa que: “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Logo, a conclusão a que se chega é que existem dois entes solidariamente responsáveis pela educação: o Estado e a família. Basta, no entanto, estabelecermos a medida de competência de cada um.

Em analogia ao que ocorre à competência concorrente para legislar, prevista no art. 24 da CRFB/1998 (BRASIL, 1988) e seus parágrafos, estabelecemos que os dois entes não podem ter a mesma medida de competência para garantir o direito à educação. Assim, caberia ao ente público estabelecer as regras gerais sobre a educação, assegurando o acesso e a permanência do estudante em uma instituição oficial, e ao ente familiar a competência suplementar, ou seja, o Estado mantém-se hierarquicamente em posição superior à da família, zelando pelo alcance dos princípios, fundamentos e objetivos da República.

Esse argumento é ratificado pelo art. 208 da CRFB/1988 (BRASIL, 1988), na medida em que verificamos de forma expressa os deveres do Estado com a educação e nada verificamos a respeito dos deveres da família. Isso equivale a dizer que o legislador constituinte não esqueceu da família, mas que após o Estado em posição de significativa relevância no que tange à prestação do direito à educação. Ainda, no rol do art. 208 da CRFB/1988 (BRASIL, 1988), encontramos o recenseamento dos educandos e o zelo, junto aos pais, pela frequência escolar, como uma das competências do Poder Público.

Não podemos desconsiderar que o direito à educação é um dos direitos sociais previstos no art. 6º da CRFB/1988 (BRASIL, 1988) e, como tal, nas palavras de Bobbio (2004) só pode ser realizado se for imposto ao Poder Público um certo número de obrigações positivas. Assim, em hipótese alguma, poder-se-ia afastar a prestação positiva do Estado na garantia do direito à educação – garantia que, entendemos, vincula-se à obrigatoriedade da matrícula e frequência escolar.

Nesses termos, resta pacificado que a literalidade dos dispositivos constitucionais, a exemplo do art. 208, § 3º, o qual menciona expressamente a frequência escolar, ratificado pelas normas infraconstitucionais – LDB (art. 6º) e ECA (art. 55) – torna o ensino domiciliar incompatível com o ordenamento jurídico, haja vista a existência de normas impositivas de matrícula e frequência escolar.

Além disso, algumas políticas públicas voltadas à educação, reforçam a importância da matrícula e frequência escolar, como é o caso do Programa Bolsa Família, o qual pretende ser um complemento de renda para as famílias de baixa renda e condiciona a percepção do benefício à frequência escolar. Nesse caso, a frequência escolar deve ser de, pelo menos, 85% das aulas para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos e de 75% para jovens de 16 e 17 anos, todo mês.

É inegável, também, que o direito fundamental à liberdade ocupa papel de destaque no nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, inegável é também o fato de que os pais têm liberdade de criar seus filhos dentro das concepções que entenderem mais adequadas, desde que não molestem a dignidade das crianças e dos adolescentes, nem interfiram em seu pleno desenvolvimento. Portanto, apesar de possuírem o direito do livre planejamento familiar, bem como o poder de direcionamento da família dentro de suas próprias convicções, tais direitos somente podem ser exercidos à medida que não contrariarem os direitos das crianças e dos adolescentes.

Ademais, o argumento da liberdade religiosa como escusa para o ensino domiciliar não deve, a nosso ver, prosperar, já que a própria Constituição Federal permite a matrícula facultativa na disciplina de Ensino Religioso. Nos termos do art. 210, §1º: “o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental” (BRASIL, 1988); e os demais conteúdos programáticos, se devidamente compatíveis com a legislação, não têm o condão de mitigar a liberdade religiosa nem dos pais e nem dos filhos.

Uma vez que a própria Constituição Federal não especificou os deveres dos pais em relação à educação dos filhos, depreendemos que a educação referida aos pais é mais ampla,

competindo-lhes o dever de preparar os filhos para a gradativa inserção na sociedade. Essa preparação dos filhos consiste no que descrevemos anteriormente como educação informal, ou seja aqueles ensinamentos de valores e princípios que ocorrem no seio familiar. Outro papel da família seria o de acompanhar a educação formal, zelando pela frequência e desenvolvimento escolar, exercendo papel complementar e não substitutivo.

Nesse processo de inserção da criança e do adolescente na sociedade, a família exerce um papel originário e decisivo. Originário, porque ela é a primeira referência de convívio para as crianças e decisivo, porque a sociedade necessita de sujeitos educados e preparados para a convivência conjunta, com vistas ao próprio desenvolvimento e bem-estar social. Ressaltamos, ainda, que educação é termo muito mais abrangente do que ensino e apreensão de boas maneiras, envolvendo o aprimoramento da própria essência humana.

Desse modo, cabendo aos pais o dever de educar seus filhos para a convivência social, chegamos à conclusão de que uma das formas de preparar as crianças e os adolescentes para essa convivência é a inclusão destes na escola. Nela, além de receber a educação formal, os filhos terão contato com diversas formas de democratização do indivíduo e de preparação para o exercício da cidadania e para o ingresso no mercado de trabalho.

O viés socializante da escola insere as crianças e os adolescentes em um espaço público de convivência com pessoas na mesma fase ou em diferentes fases de desenvolvimento. O contato com a alteridade é elemento crucial para a solução de conflitos existenciais e sociais e para o desenvolvimento da dimensão da tolerância e respeito mútuos.

Na escola, a criança e o adolescente, sob os cuidados de profissionais capacitados, encontram seu lugar no mundo e a estima social pode ser desenvolvida por atos próprios e em ambiente imparcial, pois, se o estudante é ensinado no seio do lar, sob os cuidados daqueles que os amam, esse desenvolvimento restará prejudicado, já que aplicar-se-ia o aforismo: “aos olhos dos pais os filhos são perfeitos”.

A despeito da estima social, os profissionais da educação também têm o dever legal de dar assistência, comunicando às autoridades competentes, nos casos de qualquer tipo de negligência, abusos e agressões contra crianças e adolescentes por parte da família. Nesse sentido, a função da escola também pode ser a de pôr os filhos a salvo dos pais.

Assim, além dos deveres de guarda, assistência material e moral, a família precisa considerar que o direito à frequência escolar deve ser garantido por ela. Não é possível, nesse sentido, que os pais possam renunciar a um direito que não lhes pertence, já que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente menciona, no art. 53, I, (BRASIL, 1990a) o acesso e a permanência na escola como uma das faces da garantia do direito à educação.

Não é inútil lembrar que a Declaração Universal dos Direitos do Homem começa afirmando que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (ONU, 1948). Isso significa que os pais, considerando a própria dignidade de seus filhos, não podem afastá-los da convivência diária com o outro. Em outras palavras, a liberdade e a autonomia dos pais não pode se sobrepor ao direito público subjetivo à educação que pertence às crianças e aos adolescentes.

Trazemos, aqui, as palavras proferidas pelo filósofo espanhol Fernando Savater, em uma palestra em Porto Alegre, no ano de 2015, sobre educação:

Um dos primeiros objetivos da educação é preservar os filhos de seus pais. Não me parece bom, portanto, submeter permanentemente os filhos aos pais. A escola ensina muito mais do que os conteúdos aplicados nela, e sim a conviver com pessoas que não temos razões para gostar, e que às vezes até não gostamos, mas que precisamos respeitar. (GAÚCHAZH, 2015)⁸

Os defensores do ensino domiciliar, conforme descrevemos, consideram a escola desnecessária por inúmeros motivos e, segundo eles, essa modalidade de educação formal teria a possibilidade de supri-la em todos os seus aspectos, inclusive no aspecto da socialização.

Acontece que a escola é muito mais do que o ambiente em que se reproduzem conteúdos. Ela é o ambiente mais adequado para a preparação dos aspectos sociais dos indivíduos e para a garantia e promoção dos fundamentos, dos objetivos e dos princípios da República Federativa do Brasil. Afinal de contas, como efetivar uma sociedade livre, justa, solidária, em defesa da paz, livre de pobreza e preconceito, se os pais puderem educar seus filhos em casa, conforme suas próprias convicções, sem acesso a discursos divergentes? Parece-nos que o ensino domiciliar poderia resultar em uma espécie de “retrocesso social”, com o desenvolvimento de uma cultura voltada para o egoísmo, a indiferença e a intolerância, conforme discorreremos em momento oportuno mais adiante.

A prática do *homeschooling*, se devidamente reconhecida, poderia, ainda, pôr em xeque alguns princípios do ensino, conforme elencados no art. 206 da CRFB/1988 (BRASIL, 1988), a saber: a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, uma vez que restaria afastada a universalização do conhecimento; e o pluralismo de ideias, já que os pais decidiriam o que ensinar, sem confrontação de ideologias.

⁸ GAÚCHAZH. **Fernando Savater**: a educação como a ferramenta para se criar cidadãos. 2015. Disponível em <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/cultura-e-lazer/noticia/2015/10/fernando-savater-a-educacao-como-a-ferramenta-para-se-criar-cidadaos-4887799.html>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

Sabemos que os pais defensores do ensino domiciliar aspiram à proteção de seus filhos contra um sistema educacional que caminha a passos lentos, e assim o fazem lutando pelos direitos que acreditam possuir, com a maior boa vontade. Contudo, nas palavras de Bobbio (2004, p. 61), “com relação às grandes aspirações dos homens de boa vontade, já estamos demasiadamente atrasados. Busquemos não aumentar esse atraso com nossa incredulidade, com nossa indolência, com nosso ceticismo. Não temos muito tempo a perder.”

Isso significa que, se os pais estão insatisfeitos com a educação proporcionada pelo Estado, a solução seria compelir o Estado à efetivação de uma educação melhor e não encontrar uma outra alternativa externa aos moldes constitucionais.

Essa afirmação corrobora a ideia de que o particular não pode chamar para si uma responsabilidade estatal. Se o Estado não provê segurança de forma eficiente, o particular pode agir por si? Se o particular não concorda com os procedimentos cirúrgicos a serem realizados no seu filho, ele pode tornar a sua casa um centro cirúrgico? Eis o problema com a educação brasileira: se os pais não aceitam a educação formal prestada pelo Estado (entenda-se escola pública ou privada), podem então prover o ensino em casa?

Analisando, pois, o papel da família na educação dos filhos, temos que o ensino domiciliar não encontra respaldo legal e não pode ser reconhecido como uma opção instrumental aos pais diante do dever de educação que lhes é atribuído. A legislação infraconstitucional e a própria Constituição Federal dispõem, de forma expressa, acerca da obrigatoriedade da frequência escolar.

Mesmo que, por hipótese, o ensino domiciliar pudesse ser compatibilizado com o ordenamento jurídico, teríamos que analisar sobre os custos dessa opção. O Poder Público teria que aumentar a sua estrutura, treinar professores, fiscalizar o conteúdo ministrado pelos pais ou dos contratados por eles e poderíamos transferir recursos das pessoas que não optam pelo *homeschooling* para satisfazer uma minoria? Acreditamos que não.

De igual forma, a depender dos critérios que fossem estabelecidos, acreditamos que o objetivo constitucional do combate às desigualdades sociais e regionais estaria prejudicado, uma vez que somente as famílias mais abastadas financeiramente e intelectualmente poderiam estar aptas à prática do *homeschooling*. Seria, a nosso ver, uma forma de perpetuação das desigualdades.

É nesse sentido que reconhecemos a escola, por excelência, como o ambiente propício para se desenvolver a educação formal, de responsabilidade do Estado, caracterizada pelo caráter instrumental e devida a toda pessoa, de forma geral e universal, sendo regida por princípios constitucionais amplos, prevalecendo o princípio do Estado Democrático de Direito

e da dignidade da pessoa humana, com o intuito de contribuir para o desenvolvimento do bem-estar social.

Em outras palavras, nos dizeres de Streck (2018):

[...] não há cidadania sem educação escolar não segregada. O voto do ministro Barroso defende, no fundo, a desigualdade, uma vez que pensa que a segregação é compatível com a igualdade. Só que os séculos XIX e XX mostraram que não, que não é compatível e que isso impede o pleno exercício da cidadania. *O que deve ser dito é que as crianças e os adolescentes têm direito à educação escolar! Esse é o verdadeiro direito fundamental que a CF estabelece.* E os pais têm o dever de não privá-los dela!

Por derradeiro, partindo do pressuposto de que o direito à frequência escolar é espécie do direito à educação, ambos explicitamente consagrados na Constituição (BRASIL, 1988), considerados, conforme já descrito acima, direito fundamental da criança e do adolescente, assentamos o entendimento de que tais direitos encontram limites materiais no artigo 60, §4º, IV, Constituição Federal (BRASIL, 1988), ou seja, nas “cláusulas pétreas”.

A despeito das controvérsias doutrinárias a respeito do tema, filiamo-nos às concepções defendidas por Sarlet (2015), para o qual “os direitos e garantias individuais referidos no art. 60, §4º, inc. IV, da nossa Lei Fundamental incluem, [...] os direitos sociais e os direitos da nacionalidade e cidadania (direitos políticos)” (SARLET, 2015, p. 443).

Nesse sentido, considerando que a função precípua das “cláusulas pétreas” é a proteção da identidade constitucional, preservando os elementos essenciais da Constituição, incluindo-se, aqui, os direitos fundamentais, entendemos que possível alteração no texto constitucional a respeito da permissão do ensino domiciliar seria tendente a restringir o direito fundamental à educação, principalmente no que diz respeito ao acesso e permanência da criança e do adolescente na escola, já que, como explicitamos alhures, o direito à frequência escolar está intimamente ligado ao princípio da dignidade humana, bem como a outros princípios basilares como o da democracia e da cidadania.

Nas palavras de Sarlet (2015, p. 450):

No âmbito de um direito à prestação do ensino público gratuito, verificou-se a possibilidade de se reconhecer um direito subjetivo individual ao ensino fundamental obrigatório em estabelecimentos oficiais de ensino, que, situando-se já num patamar mínimo em termos de exigências sociais, certamente não poderá ser suprimido ou restringido, nem por meio de uma emenda à Constituição, muito menos por lei [...].

Nessa esteira, por todo o exposto neste trabalho, sustentamos o argumento de que o reconhecimento do ensino domiciliar poderia levar a experimentação de retrocesso social, princípio implícito vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

O princípio da vedação ao retrocesso refere-se à impossibilidade de o legislador, seja por meio de emenda constitucional, seja por reforma no plano legislativo, suprimir determinados direitos já consagrados. Assim, segundo Sarlet (2015), no que se refere aos direitos sociais, a supressão do núcleo essencial, legislativamente concretizado, afeta a própria dignidade da pessoa humana.

A proibição do retrocesso social, nas palavras do autor, pode ser pautada nas seguintes matrizes constitucionais: a) princípio do Estado democrático e social de direito e seu corolário da segurança jurídica; b) o princípio da dignidade da pessoa humana; c) princípio da máxima eficácia e efetividade dos direitos fundamentais; d) manifestações específicas expressamente previstas na Constituição e e) o princípio da proteção da confiança (SARLET, 2015).

Em se tratando de educação, ao prever deveres constitucionais estatais, a Constituição de 1988 conferiu proteção mínima a esse direito, sendo que qualquer declaração legislativa deve salvaguardar tais preceitos constitucionais. Nesse diapasão, os princípios e objetivos fundamentais do Estado Democrático brasileiro, bem como os objetivos específicos traçados para a educação no art. 205 (BRASIL, 1988), constituem critérios para a constatação do retrocesso na implementação desse direito.

Portanto, se uma norma vier a reconhecer o ensino domiciliar, restará configurado o retrocesso social, na medida em que esvaziará diversos preceitos constitucionais, devendo ser considerada ilegítima. Isso porque, na compreensão do mínimo existencial responsável pela concretização da dignidade da pessoa humana, afastar o Estado da prestação obrigatória e contínua do direito à educação, poderia, no mínimo, provocar a fragilização de um direito fundamental da criança e do adolescente.

Assim, no embate entre a liberdade do pais e a intervenção estatal, salientamos que o direito subjetivo ao ensino formal obrigatório e gratuito (art. 208, I, CRFB/1988) possui como destinatário direto, imediato e exclusivo o Poder Público, e não o particular, o que não obsta a existência de efeitos e deveres em relação aos particulares, como o dever da família de zelar pela matrícula e frequência dos filhos, bem como primar pela responsabilização da autoridade competente em caso de não-oferecimento, oferta irregular e ineficiência do Poder Público no que se refere ao direito à educação.

5 FIM DA TRAVESSIA: CONCLUSÃO

Pretendemos, nesta pesquisa, estabelecer uma interface entre duas áreas distintas, porém inter-relacionadas: a Educação e o Direito, visando à análise da possibilidade jurídica do reconhecimento do ensino domiciliar como uma opção instrumental aos pais diante do dever de educação que lhes é atribuído.

Para tanto, no primeiro capítulo apresentamos uma descrição pormenorizada acerca do ensino domiciliar: conceito e aspectos gerais; ensino domiciliar no mundo e no Brasil; o caso da família Dias, que chegou ao Supremo Tribunal Federal; as controvérsias sobre o tema, bem como propostas legislativas que tentam, desde 1994, o reconhecimento dessa modalidade de ensino.

No segundo capítulo, analisamos aspectos relacionados ao direito à Educação: conceito e generalidades; o ensino domiciliar anteriormente à Constituição de 1988 e o direito à educação nos diversos diplomas pátrios e estrangeiros. Também procuramos evidenciar o papel desempenhado pela escola, já que não poderíamos escrever sobre ensino domiciliar sem nos referirmos a essa tão importante instituição social.

No último capítulo teórico, desenvolvemos uma análise do *corpus* de pesquisa, elencando, principalmente, os papéis desempenhados pelos pais e pela escola na garantia do direito à educação, considerando, principalmente, as ideias de Bobbio (2004) e de Sarlet (2015), a respeito dos direitos fundamentais e de Barroso (2008), a respeito do método da ponderação de princípios para a interpretação constitucional, reconhecendo que o sistema educacional brasileiro mantém íntima relação com o Estado Democrático de Direito e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, verificamos que todos os objetivos específicos elencados para esta pesquisa foram, plenamente, alcançados.

Nesse sentido, salientamos, à título de conclusão, que a educação, direito fundamental e social do homem, caracteriza-se como um dever do Estado e da família, amparado pela sociedade, em que cada um exerce papel diferenciado nesse processo, mas de extrema importância.

Por meio das incursões históricas, constatamos que as formas de garantir o direito à educação têm evoluído, mas ainda carece de maior atenção das políticas públicas e de todos os profissionais que com ele se relacionam, a fim de que ocupe o espaço que lhe é devido: um espaço prioritário para a preservação do Estado Democrático de Direito.

Verificamos que os discursos dos defensores do ensino domiciliar não podem prosperar, pois dissonantes do que propõe a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional. A legislação infraconstitucional, tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dispõe expressamente sobre a obrigatoriedade da matrícula e frequência escolar. A Constituição Federal, de forma alguma, é omissa em relação à matéria, atribuindo a competência de recensear e zelar, junto aos pais, pela frequência escolar ao Poder Público, conforme expusemos anteriormente.

Considerando que, nesta pesquisa, preferimos dividir a educação em educação formal e informal, aduzimos que cabe ao Estado a prestação da educação formal, que se desenvolve em ambientes próprios – as escolas – acessível a todos os cidadãos, sendo regida por princípios e fundamentos constitucionais, com o intuito de fortalecer a democracia e preservar a ordem social. Por outro lado, a educação informal desenvolve-se, principalmente, no ambiente doméstico, cabendo aos pais, além da guarda e do sustento material, a preparação dos filhos para a futura inserção e convívio social.

Na nova ordem constitucional e social, a família configura-se como instituição responsável pelo desenvolvimento sadio de seus membros, principalmente das crianças e dos adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direito e dignidade. Não havendo hierarquização de seus membros, o núcleo familiar deve reconhecer que não pode renunciar a direitos que pertencem, de forma personalíssima, a seus filhos, como ocorre com o direito de frequentar uma escola próxima de sua residência.

Nesse sentido, os pais têm direitos e deveres sobre os filhos, todavia esses direitos não são absolutos, porque cabe ao Estado impor certas limitações, a fim de garantir e preservar o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente; garantir que se tornarão cidadãos atuantes e capazes de conviver em uma sociedade plural.

Nesse diapasão, a educação que se desenvolve na escola atua, de forma incisiva, na construção dos ideais de cidadania, que se baseiam no respeito às diferenças, na valorização dos mecanismos democráticos, no fomento à autonomia e independência e na promoção da paz. O ensino domiciliar, portanto, não cumpre a função socializadora da escola, como afirmam seus defensores.

Por todo o exposto, a conclusão lógica a que se chega é que o *homeschooling*, ou ensino domiciliar, atualmente, não está autorizado pelo ordenamento jurídico e nem alteração legislativa poderia modificar tal panorama, já que essa modalidade de ensino não se amolda aos princípios constitucionais vigentes.

Logo, atingindo o objetivo geral e ratificando a hipótese aventada para o presente trabalho monográfico, afirmamos que o ensino domiciliar não pode ser reconhecido como uma opção instrumental aos pais diante do dever de educação que lhes é atribuído pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, esperamos ter contribuído na contemplação de um tema contemporâneo eivado de múltiplas controvérsias. Desde o início, ousamos escrever sem nos propor a encontrar soluções práticas para o problema de pesquisa, mas a proposta foi a de problematizar, fazer pensar o que nos parecia tão natural.

Nesse sentido, esperamos que aquilo que estudamos, propusemos e afirmamos sejam motivos para novas perguntas e outras leituras, para continuar o que acreditamos inacabado, pois este trabalho só deixará de ser uma intenção se for lido e tornar-se motivo de “conversa” entre aqueles a quem se dirige de forma mais direta: pesquisadores da área jurídica.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. **Petição de ingresso na qualidade de *amicus curiae***. Brasília-DF, 2016.

ALEXANDRE, Manoel Moraes de Oliveira Neto. **Quem tem medo do homeschooling?: o fenômeno no Brasil e no mundo**. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2016.

ALVES, Rubem. Homeschooling. **Revista educação**, ed. 134. 2008. Disponível em < <http://revistaeducacao.uol.com.br/textos.asp?codigo=12446>> Acesso em: 16 jul. 2018.

ANDRADE, Édison Prado de. **A educação escolar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do Direito à Educação**. Tese. (Doutorado em Educação). Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2014. Disponível em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-10112014-111617/pt-br.php>>. Acesso em: 12 jul. 2018

_____. **Educação domiciliar: encontrando o Direito**. Pro-Posições [online]. 2017, vol.28, n.2, pp.172-192. ISSN 1980-6248. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010373072017000200172&script=sci_abstract&tlng=pt> Acesso em: 12 jul. 2018.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **História da educação**. 2. ed. rev. São Paulo: Moderna, 1996.

_____. **Filosofia da educação**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2006.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR – ANED. **Fundamentos da educação domiciliar: conceito, características, histórico**. Belo Horizonte: ANED, 2012.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?** Tese (Doutorado em Educação). Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013. Disponível em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-07082013-134418/pt-br.php>>. Acesso em: 11 jul. 2018

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. (Org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BOAVENTURA, Edvaldo M. **A educação na constituinte de 1946: comentários**. In: FÁVERO, Osmar. (Org). **A educação nas constituintes brasileiras 1823-1988**. Campinas: Autores Associados, 1996. p.191-199.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 13. reimpressão.

_____. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad. Ari Marcelo Solon. São Paulo: Edipro, 2. ed. 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BRASIL. Constituição. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824**. 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm> Acesso em: 05 jul. 2018.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891**. 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm> acesso em 05 jul. 2018.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em 12 jul. 2018.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm> Acesso em: 05 jul. 2018.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. 1937. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-35093-10-novembro-1937-532849-publicacaooriginal-15246-pl.html>> Acesso em: 05 jul. 2018.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848.htm>. Acesso em: 08 jul. 2018.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm> Acesso em: 05 jul. 2018.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei no 4.024, de 20 de dezembro de 1961:** Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. 1961. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4024.htm > Acesso em: 05 jul. 2018.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** 1967. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm > Acesso em: 05 jul. 2018.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969.** 1969a. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-11-69.htm > Acesso em: 05 jul. 2018.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 05 jul. 2018.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 09 jul. 2018.

_____. **Convenção sobre os Direitos das Crianças de 20 de novembro de 1989.** (Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990). 1990b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 07 jul. de 2018.

_____. **Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992.** Dispõe sobre Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. 1992a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm >. Acesso em: 08 out. 2018.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. 1992b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 07 jul. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei PL 4657/1994, de 16 de junho de 1994.** Cria o ensino domiciliar de primeiro grau. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=223311>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

_____. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 07 de jul. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei PL 6001/2001, de 19 de dezembro de 2001.** Dispõe sobre o ensino em casa. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=14197&filename>

=PL+6001/2001>. Acesso em: 18 jul. 2018.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002:** Institui o Código Civil. 2002a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 05 de jul. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei PL 6484/2002, de 05 de abril de 2002.** 2002b. Institui a educação domiciliar no sistema de ensino dos Estados, Distrito Federal e municípios. Disponível em:<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=25037&file=me=PL+6484/2002>. Acesso em: 18 jul. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei PL 4122/2008, de 10 de outubro de 2008.** Dispõe sobre educação domiciliar. 2008b. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=412025>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Proposta de emenda à Constituição PEC 444/2009, de 08 de dezembro de 2009.** Acrescenta o § 4º ao art. 208 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=723417&file=me=PEC+444/2009>. Acesso em: 18 jul. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei PL 3179/2012, de 08 de fevereiro de 2012.** Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em:<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. 2015a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 29 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 888815 do Rio Grande do Sul.** Relator: Min. Luiz Roberto Barroso. Brasília, DF, 15 de maio de 2015. 2015b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4774632>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei PL 3261/2015, de 08 de outubro de 2015.** 2015c. Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos, altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2017117>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

_____. Senado Federal. **Projeto de lei do Senado PLS 490/2017**. 2017a. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever a modalidade da educação domiciliar no âmbito da educação básica. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131857>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento interno**. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2017b.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei PL 10185, de 09 de maio de 2018**. 2018a. Altera a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em:<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2174364>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

_____. Senado Federal. **Projeto de lei do Senado PLS 28/2018**. 2018b. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever que a educação domiciliar não caracteriza o crime de abandono intelectual. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132151>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. 11 reimp. Coimbra: Almeida, 2003.

CHIZZOTTI, Antônio. **A constituinte de 1823 e a educação**. In: FÁVERO, Osmar. (Org). A Educação nas constituintes brasileiras 1823-1988. Campinas: Autores Associados, 1996. p.31-53.

_____. **Pesquisa qualitativa em ciências humanas e sociais**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2006.

COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (CNPGEDF). **Pet. Câmara Técnica – Estados Federados e Distrito Federal – RE 888.815**. Brasília – DF, 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4774632>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **A educação e a primeira constituinte republicana**. In: FÁVERO, Osmar. (Org). A Educação nas constituintes brasileiras 1823-1988. Campinas: Autores Associados, 1996. p.69-80.

DELORS, Jaques et al. **Educação: um tesouro a descobrir**. Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre educação para o século XXI. Brasília, DF: MEC/UNESCO, 1998.

FERNANDES, Rafael Lira. **O crime de abandono intelectual em face do método *homeschooling***. Monografia de conclusão do Curso de Direito. Universidade Católica de Brasília. Brasília, 2009. 76fls.

FRANCIULLI NETTO, Domingos. **Aspectos constitucionais e infraconstitucionais do Ensino Fundamental em casa pela família**. Brasília: Supremo Tribunal de Justiça, 2005.

GADOTTI, Moacir. **Pedagogia da práxis**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2004.

GAUCHAZH. **Fernando Savater**: a educação como a ferramenta para se criar cidadãos. 2015. Disponível em <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/cultura-e-lazer/noticia/2015/10/fernando-savater-a-educacao-como-a-ferramenta-para-se-criarcidadaos-4887799.html>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

GIBRAN, Khalil Gibran. **O profeta**. Rio de Janeiro: Record, 1981.

GÓMEZ, A. I. Pérez. As funções sociais da escola: da reprodução à reconstrução crítica do conhecimento e da experiência. In: SACRISTÁN, J. Gimeno; GÓMEZ, A. I. Pérez. **Compreender e transformar o ensino**. 4. ed. Artimed, 2007.

HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR. **Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED)**, c2018. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

HONNETH, Axel. **A luta pelo reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Rio de Janeiro: Editora 34, 2003.

ILLICH, Ivan. **Sociedade sem escolas**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1973.

LEONEL, Vilson; MARCOMIM, Ivana. **Projetos de pesquisa social**: livro didático. Palhoça: UnisulVirtual, 2015.

LIBÂNEO, José Carlos. **Pedagogia e pedagogos para quê?** 9. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

LIZANA, Inês Júlia de Oliveira. **Direito à educação escolar**: limites e possibilidades rumo à efetivação do paradigma da proteção integral de crianças e adolescentes. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Área das Ciências Jurídicas da Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2009. 141fls.

MORAES, Maria Bodin; SOUZA, Eduardo Nunes de. **Educação e cultura no Brasil**: a questão do ensino domiciliar. *Civilistica.com - Revista Eletrônica de Direito Civil*, v. 2017.2, p. 1-33, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOURA, Jannayny Maria de. et al. **A escola como espaço de interação social**: uma análise a partir das vivências do PIBID no curso de Pedagogia. Disponível em: <http://www.editorarealize.com.br/revistas/fiped/trabalhos/Trabalho_Comunicacao_oral_idinsc_rito_218_a29857eb346f1da39114d14f69421a48.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2018.

NORTE, Karine Schulz da Silva. **O ensino domiciliar no Brasil**: uma análise constitucional e legal a partir dos microsistemas de proteção das minorias. Artigo Científico de Pós-graduação. Escola da Magistratura do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014.

OLIVEIRA, João Guilherme da Silva Arruda; PAIVA, Fernando de Souza. **Educação domiciliar no Brasil: reflexões e proposições.** Educação a Distância: revista científica do Centro Universitário Claretiano, Batatais, SP, v. 6, n. 1, p. 23-52, jan./jun. 2016.

OLIVO, Fabíola. **A educação como condição de acesso à cidadania.** Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Católica do Paraná. Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2008. 115fls.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos.** 1948. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2018.

PILETTI, Claudino; PILETTI, Nelson. **História da educação.** 7. ed. São Paulo: Ática, 1997.

PONCE, Aníbal. **Educação e luta de classes.** Tradução de José Severo de Camargo Pereira. 8. ed. São Paulo: Cortez, 1988.

RAUEN, Fábio José. **Roteiros de pesquisa.** Rio do Sul: Nova Era, 2006.

SACRISTÁN, José Gimeno. **A educação obrigatória: seu sentido educativo e social.** Porto Alegre: Artmed, 2001.

SÃO JOSÉ, Fernanda. **O homeschooling sob a ótica do melhor interesse da criança e do adolescente.** Belo Horizonte: DelRey, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 12. ed. rev. Atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SAVIANI, Demerval. **História das ideias pedagógicas no Brasil.** 2. ed. Campinas: Autores Associados, 2008.

SILVA, Antônio César da; WEIDUSCHAT, Íris; TAFNER, José. **Metodologia do trabalho acadêmico.** 2. ed. Indaial: Asselvi, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

STRECK, Lênio Luiz. **Há um recurso no Supremo tratando de uma coisa chamada homeschooling.** 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-10/lenio-acao-stf-tratando-algo-chamado-homeschooling>>. Acesso em: 12 out. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF nega recurso que pedia reconhecimento de direito a ensino domiciliar.** Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389496>>. Acesso em: 08 out. 2018.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. **A casa e os seus mestres:** a educação doméstica como a prática das elites no Brasil. Tese de Doutorado. Edição: Programa de Pós Graduação em Educação do Departamento de Educação. Rio de Janeiro: PUC, 2004.

VIEIRA, Gláucia Maria Pinto. **Limitação à autonomia privada parental na educação dos filhos.** Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. 176f. Belo Horizonte, 2011.

VIEIRA, André de Holanda Padilha. **Escola? Não obrigado:** um retrato do *homeschooling* no Brasil. Monografia (Graduação em Ciências Sociais). Universidade de Brasília. Brasília, 2012. Disponível em: < http://bdm.unb.br/bitstream/10483/3946/1/2012_AndredeHolandaPadilhaVieira.pdf >. Acesso em: 12 jul. 2018.

VIEIRA, Andréa Fioroti Zacarias. **O direito à educação básica na constituição federal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

VYGOTSKY, Lev Semyonovich. **Pensamento e linguagem.** São Paulo: Martins Fontes, 1994.

ANEXOS

ANEXO A – Recurso Extraordinário n. 888.815: Suspensão**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888.815 RIO GRANDE DO SUL****RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO****RECTE. (S): V D REPRESENTADA POR M P D****ADV.(A/S): JÚLIO CÉSAR TRICOT SANTOS E****OUTRO(A/S) RECDO. (A/S): MUNICÍPIO DE CANELA****ADV.(A/S): GUSTAVO BAUERMANN****ADV.(A/S): MANOELA NEGRELLI DE ATHAYDE HEIDRICH****E OUTRO(A/S)****DESPACHO:**

1. Petição nº 65992/2016: A Associação Nacional de Educação Domiciliar postula, com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC/2015, a suspensão dos processos que versam sobre a questão discutida no presente recurso extraordinário. Argumenta que há, atualmente, cerca de 18 (dezoito) processos em tramitação nos tribunais que tratam da constitucionalidade do ensino domiciliar (*homeschooling*), havendo risco de serem proferidas decisões contrárias à eventual decisão do Supremo Tribunal Federal. Sustenta ainda a desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em processos que podem vir a ser julgados prejudicados por esta Corte.

2. Em razão da relevância dos argumentos apresentados e do reconhecimento da repercussão geral, determino a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, § 5º do CPC/2015 e do art. 328 do RISTF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

Supremo Tribunal Federal

ANEXO B – Processos suspensos

PARTES	PROCESSO	VARA / COMARCA	TIPO DE AÇÃO	PEDIDO
CRISTIANO DIAS RODRIGUES E FRANCINE SAUER RODRIGUES	060/5.16.0000163-3	JUIZADO DA INFANCIA E DA JUVENTUDE - PANAMBI/RS	MEDIDA DE PROTEÇÃO - INFREQUENCIA ESCOLAR	REMATRICULA C/C MULTA E CRIME DE DESOBEDIÊNCIA
DIEGO DA SILVA SARTURI E FRANCIÉLE DA SILVA COSTA BEBER SARTURI	060/5.15.0000151-8	JUIZADO DA INFANCIA E DA JUVENTUDE - PANAMBI/RS	MEDIDA DE PROTEÇÃO - INFREQUENCIA ESCOLAR	REMATRICULA C/C MULTA E CRIME DE DESOBEDIÊNCIA
FRANCO MORAES E LUCIANE HEISER MORAES	060/5.16.0000123-4	JUIZADO DA INFANCIA E DA JUVENTUDE - PANAMBI/RS	MEDIDA DE PROTEÇÃO - INFREQUENCIA ESCOLAR	REMATRICULA C/C MULTA E CRIME DE DESOBEDIÊNCIA
IBAMAR VEECK E VANESSA STREY VEECK	060/5.13.0000206-5	JUIZADO DA INFANCIA E DA JUVENTUDE - PANAMBI/RS	MEDIDA DE PROTEÇÃO - INFREQUENCIA ESCOLAR	REMATRICULA C/C MULTA E CRIME DE DESOBEDIÊNCIA
LEOMAR LUCIO DESSBESELL E ALINE LETICIA SCHWARZ DESSBESELL	060/5.15.0000211-5	JUIZADO DA INFANCIA E DA JUVENTUDE - PANAMBI/RS	MEDIDA DE PROTEÇÃO - INFREQUENCIA ESCOLAR	REMATRICULA C/C MULTA E CRIME DE DESOBEDIÊNCIA
LUCIANO BORGES KUHN E FABIANA TALITA DE OLIVEIRA KUHN	060/5.15.0000226-3	JUIZADO DA INFANCIA E DA JUVENTUDE - PANAMBI/RS	MEDIDA DE PROTEÇÃO - INFREQUENCIA ESCOLAR	REMATRICULA C/C MULTA E CRIME DE DESOBEDIÊNCIA
MARCELO EDUARDO HATJE E FERNANDA HATJE	060/5.16.0000113-7	JUIZADO DA INFANCIA E DA JUVENTUDE - PANAMBI/RS	MEDIDA DE PROTEÇÃO - INFREQUENCIA ESCOLAR	REMATRICULA C/C MULTA E CRIME DE DESOBEDIÊNCIA
MARCOS DANI RIBEIRO E GIOVANA PEREIRA RIBEIRO	060/5.16.0000122-6	JUIZADO DA INFANCIA E DA JUVENTUDE - PANAMBI/RS	MEDIDA DE PROTEÇÃO - INFREQUENCIA ESCOLAR	REMATRICULA C/C MULTA E CRIME DE DESOBEDIÊNCIA
ROBERTO DE MOURA MALHEIROS E FABIANA APARECIDA OTT MALHEIROS	060/5.13.0000205-7	JUIZADO DA INFANCIA E DA JUVENTUDE - PANAMBI/RS	MEDIDA DE PROTEÇÃO - INFREQUENCIA ESCOLAR	REMATRICULA C/C MULTA E CRIME DE DESOBEDIÊNCIA
RUDINEI ALEGRANSI E MARLISE DE OLIVEIRA ALEGRANSI	060/5.15.0000127-5	JUIZADO DA INFANCIA E DA JUVENTUDE - PANAMBI/RS	MEDIDA DE PROTEÇÃO - INFREQUENCIA ESCOLAR	REMATRICULA C/C MULTA E CRIME DE DESOBEDIÊNCIA
SIDNEI CESÁR CALGARO AZEVEDO E DANIELA AZEVEDO CALGARO	060/5.15.0000212-3	JUIZADO DA INFANCIA E DA JUVENTUDE - PANAMBI/RS	MEDIDA DE PROTEÇÃO - INFREQUENCIA ESCOLAR	REMATRICULA C/C MULTA E CRIME DE DESOBEDIÊNCIA
LEOMAR DARCI DRESSLER E NORMA MARGARETE PADILHA DA ROSA	060/5.16.0000125-0	JUIZADO DA INFANCIA E DA JUVENTUDE - PANAMBI/RS	MEDIDA DE PROTEÇÃO - INFREQUENCIA ESCOLAR	REMATRICULA C/C MULTA E CRIME DE DESOBEDIÊNCIA
KLEVERSON BRANDALIZE E CRISTIANE ARNOLD BRANDALIZE	0902685-29.2016.8.24.0008	JUIZADO DA INFANCIA E DA JUVENTUDE - BLUMENAU/SC	MEDIDA DE PROTEÇÃO - INFREQUENCIA ESCOLAR	REMATRICULA C/C MULTA E CRIME DE DESOBEDIÊNCIA
CLEITON APARECIDO CHAVES E KÁTIA REGINA LAMEU CHAVES	1000188-70.2016.8.26.0533	Tribunal de justiça do Estado de São Paulo, 2ª Vara Criminal, Comarca de Santa Bárbara D'oeste	MEDIDA DE PROTEÇÃO - INFREQUENCIA ESCOLAR	REMATRICULA C/C MULTA 300 REAIS DIA POR FILHO (02 FILHOS)
MINISTÉRIO PÚBLICO x ALINE SILVEIRA SCHNEIDER e CARLOS ROBERTO SCHENKEL BACH	Ação de Apuração de Infração Administrativa nº 048/5.16.0000297-4(CNJ: 0003394-50.2016.8.210048) Agravo de Instrumento: nº 70070296454 (CNJ: 0239839-	2ª Vara Cível da Comarca de Farroupilha/RS 1.7000), Agravo de Instrumento na 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	Infração administrativa contra a LDB artigos 1º, 4º e 6º; e artigo 55 do ECA	REMATRICULA C/C MULTA
Ministério Público X Rodrigo Vinhaes Ribas e Brunna Peretti Loureiro	Processo Primeiro Grau -- N° 058/5.15.0000217-0; Segundo Grau - Direito Privado - N° 70070096052	Processo Primeiro Grau: Comarca Nova Prata/RS - Juizado da Infância e da Juventude Segundo Grau: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - 3ª Vice-Presidência	MEDIDA DE PROTEÇÃO - INFREQUENCIA ESCOLAR	REMATRICULA C/C MULTA E CRIME DE DESOBEDIÊNCIA
Ministério Público X Karen de Jesus Lautenschlager Vertu Isler	Processo n.º 0002084-40.2016.8.26.0510	Vara da Infância e Juventude da Comarca de Rio Claro/SP	MEDIDA DE PROTEÇÃO - INFREQUENCIA ESCOLAR	REMATRICULA C/C MULTA E CRIME DE DESOBEDIÊNCIA

ANEXO C – Recurso Extraordinário n. 888.815: Decisão

PLENÁRIO
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888.815 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR :
MIN. ROBERTO BARROSO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES RECTE.(S) : V D
REPRESENTADA POR M P D
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR TRICOT SANTOS (32882/RS) E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S)
: MUNICÍPIO DE CANELA
ADV.(A/S) : MANOELA NEGRELLI DE ATHAYDE HEIDRICH (78845/RS) E
OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AM. CURIAE. : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE AM. CURIAE. :
ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS AM. CURIAE. :
ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS AM. CURIAE.
: ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS AM. CURIAE. :
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO AM.
CURIAE. : ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO AM. CURIAE.
: ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO AM.
CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AM. CURIAE. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS AM. CURIAE.
: ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA AM. CURIAE. :
ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO AM.
CURIAE. : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ AM. CURIAE. :
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AM.
CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AM. CURIAE. : ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA AM. CURIAE. :
ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA AM.
CURIAE. : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO AM. CURIAE.
ESTADO DE SERGIPE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE AM. CURIAE. :
DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL AM. CURIAE. :
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AM.
CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR -ANED
ADV.(A/S) : CARLOS ANTONIO VIEIRA FERNANDES FILHO (0034472/DF) ADV.(A/S)
: MURILLO SILVA DA ROSA (34132/DF)

CERTIFICO que o PLENÁRIO, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), dando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Falaram: pelo amicus curiae Associação Nacional de Educação Domiciliar – ANED, o Dr. Gustavo Afonso Sabóia Vieira; pelos amici curiae Estados e o Distrito Federal, o Dr. Ulisses Schwarz Viana, Procurador do Estado de Mato Grosso do Sul; e, pela União, a Dr^a. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 6.9.2018.

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 822 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Roberto Barroso (Relator) e, em parte, o Ministro Edson Fachin. Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 12.9.2018.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

p/ Doralúcia das Neves Santos Assessora-Chefe do Plenário

